CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 70ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
25-10-2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 354/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 143/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de outubro de 2022.

Ofício nº 355/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 145/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de outubro de 2022.

Ofício nº 356/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 151/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de outubro de 2022.

Ofício nº 357/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 159/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de outubro de 2022.

Ofício nº 358/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 168/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de outubro de 2022.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 21/10/2022 as 10:56:13.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137877&c=1REA16.

Ofício nº 359/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 176/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de outubro de 2022.

Ofício nº 360/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 179/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de outubro de 2022.

Ofício nº 361/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 181/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de outubro de 2022.

Ofício nº 362/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 119/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 18 de outubro de 2022.

Ofício nº 363/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 18 de outubro de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 95/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: “Institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária”.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 100/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.496/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), na forma em que especifica abaixo”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 21/10/2022 as 10:56:13.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137877&c=1REA16.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.505/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 178/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Inclui no calendário de eventos do Município, o Dia Municipal do Ciclista de Araucária/PR”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 194/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professora Agalvira Bittencourt Pinto, conforme especifica”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 195/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a criar o “Dia Municipal do Ecumenismo” no Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 198/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Institui a Política Municipal para acompanhamento integral de alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem no âmbito do Município de Araucária”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.499/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Acresce vagas aos cargos de Contador, Engenheiro Civil, Nutricionista e Psicólogo, constantes do Anexo III da Lei Municipal n° 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda apresentada ao Projeto de Lei n° 150/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 150/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Eurides José Túlio, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 169/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Vagner José Chefer, Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro. Ementa: “Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 21/10/2022 as 10:56:13.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137877&c=1REA16.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 171/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a autorização da criação do Festival da Canção Angélica Pires no âmbito do município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 177/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019”.

*Leitura, discussão e votação das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n° 180/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 180/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Autoriza o Poder executivo a criar O Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 201/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Institui o Dia Municipal da Juventude Cristã no âmbito do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 203/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Institui no calendário oficial do município de Araucária, a semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.224/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.225/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.232/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.233/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.245/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 21/10/2022 as 10:56:13.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137877&c=1REA16.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.246/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.247/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.261/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.259/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.277/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.279/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.271/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.272/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.273/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.274/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.275/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.276/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.278/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 21/10/2022 as 10:56:13.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137877&c=1REA16.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 97/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 21/10/2022 as 10:56:13.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137877&c=1REA16.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1603/2022
Veto ao Projeto de Lei Nº 95/2022
Iniciativa: PREFEITO.
Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 95/2022 que institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

PARECER CJR Nº 291/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 95/2022 de iniciativa do Prefeito.

O projeto de Lei nº 95/2022 é de iniciativa do vereador Fabio Pavoni, e a sua ementa institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

O Poder Executivo, através do protocolo nº 22971/2022, apresentou as razões de Veto ao Projeto de Lei supracitado:

RAZÕES DO VETO

1) O projeto é contrário ao interesse público, pois tem por objetivo tornar obrigatória a realização dos Jogos Escolares que já são realizados no município, independentemente de existência de Lei municipal, há mais de 30 anos, sendo uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 7°, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, 1 e II, da Lei Orgânica.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Após breve relatório, a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei n° 95/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segue o parecer do relator.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/10/2022 as 12:59:54.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136338&c=W3N90U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II – ANÁLISE

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Cabe nesta oportunidade, destacar que, os **Vetos podem ser rejeitados** nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

……

……...

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º Os Vetos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/10/2022 as 12:59:54.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136338&c=W3N90U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Acerca do Projeto de Lei nº 95/2022, este, **tem como objetivo** instituir ao Poder Executivo a obrigatoriedade da **realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária**.

Os argumentos das razões do veto apontados pelo Poder Executivo descritos no relatório serão analisados detalhadamente abaixo, demonstrando **motivos pelos quais, não merecem prosperar.**

- **Sobre a contrariedade do interesse público apontada no item 1 do veto:**

A realização dos jogos escolares é de interesse público, e, ainda, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, em absoluta prioridade o esporte e o lazer a criança e ao adolescente:

> *Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura,** à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Esta Lei ainda dispõe sobre o direito à liberdade da criança e do adolescente:

> *Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*
>
> *Art. 16. **O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:***
>
> *I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;*
>
> *II - opinião e expressão;*
>
> *III - crença e culto religioso;*
>
> ***IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;***
>
> *V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;*
>
> *VI - participar da vida política, na forma da lei;*
>
> *VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Em sequência a lei também prevê o **direito à cultura, ao esporte e ao lazer,** cabendo ao **Município** a **programação esportiva:**

> *Art. 59. **Os municípios,** com apoio dos estados e da União, **estimularão e facilitarão** a destinação de recursos e espaços para **programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.***

Por fim, ainda sobre a Lei nº 8.069/1990, o art. 71, dispõe sobre o direito da criança e do adolescente em relação ao lazer e ao esporte:

> *Art. 71. **A criança e o adolescente têm direito** a **informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos** e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

- **Sobre o princípio de separação de poderes apontado no item 2 do veto:**

A Constituição Federal do Paraná em seu art. 7º, prevê que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si. Vejamos:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, i**ndependentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

Quando falamos a respeito do **princípio da separação de poderes**, o doutrinador José Afonso da Silva, no Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Malheiros Editores, 43ª Ed, 2020, p. 120. assegura que:

> *"Esse princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em 'colaboração de poderes' [...]. A 'harmonia entre os poderes' verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Acerca do descrito acima e das razões apresentadas no veto, resta explicar que **não houve a sobreposição de um poder sobre o outro**.

- **A respeito do vício de iniciativa apontado no item 3**:

A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência e iniciativa dos Projetos de Lei, prevendo em seu art. 40, que:

> *Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *I - Emendas à Lei Orgânica;*
> *II - Leis Complementares;*
> *III - Leis Ordinárias;*
> *IV - Decretos Legislativos;*
> *V - Resoluções.*
>
> ***§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:***
> ***a) do Vereador;***

A respeito da renúncia de receita apontada no item 4 das razões de veto:

Sobre este tema, o próprio Projeto de Lei nº 95/2022 (protocolo nº 11457/2022), já possuí parecer nº 77/2022 de autoria da **Comissão de Finanças e Orçamento**, comissão esta, **responsável por analisar questões de finanças e receitas**.

No parecer a mesma se posicionou favorável ao presente projeto.
Vejamos:

> "Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI 95 /2022, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

O presente Projeto de Lei autorizativo **não prevê nenhum ato de ingerência** do **Poder Legislativo sobre o Poder Executivo** e também **não cria deveres nem gera custos** à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/10/2022 as 12:59:54.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136338&c=W3N90U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Ainda, destaca-se que cabe ao **Poder legislativo a função legiferante**, ou seja, **a elaboração de lei.**

Dessa forma, diante da análise realizada não merece prosperar **o Veto** ao Projeto de Lei nº 95/2022 no que compete a Comissão de Justiça e Redação analisar.

III – VOTO

Diante das razões supracitadas, **sou contrário ao Veto ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 11 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 95/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

Art.1º Estabelece a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

Art. 2º A realização dos Jogos Escolares do Município de Araucária deverá ser organizada e realizada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O calendário e regulamento do referido Jogos Escolares Municipais de Araucária deverá ser amplamente divulgado a todas as unidades de ensino do município pela Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria Municipal de Educação no início do ano letivo.

Art. 4º Poderão participar dos Jogos Escolares de Araucária alunos devidamente matriculados no ensino fundamental das escolas municipais, bem como alunos das escolas particulares instaladas no município.

Art. 5º Os Jogos Escolares do Município de Araucária deverão ser realizados no terceiro trimestre de cada ano, objetivando uma melhor preparação dos participantes.

Art. 6º Cada unidade estudantil deverá montar suas equipes para participarem dos Jogos Escolares do Município de Araucária, nas modalidades coletivas bem como nas individuais.

Art. 7º As disputas das modalidades de atletismo deverão ser realizadas na pista de atletismo do CSU.

Art. 8º As modalidades coletivas poderão ser realizadas nas escolas, no ginásio do Parque Cachoeira ou no ginásio do CSU.

Art. 9º As premiações dos Jogos Escolares do Município de Araucária deverão contemplar o 1º, 2º e 3º lugares nas categorias

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 06/09/2022 as 14:04:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132643&c=BH90K9.

masculinos e femininos, tanto nas modalidades coletivas como nas individuais.

Parágrafo único. O valor adicional para a realização dos Jogos Escolares do Município de Araucária deverá ser contemplado no orçamento a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de setembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 06/09/2022 as 14:04:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132643&c=BH90K9.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 95216/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 95/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 283/2022, referente ao Projeto de Lei nº 95/2022, de autoria parlamentar, que institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O projeto é contrário ao interesse público, pois tem por objetivo tornar obrigatória a realização dos Jogos Escolares que já são realizados no município, independentemente de existência de Lei municipal, há mais de 30 anos, sendo uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto em análise prevê a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município.

As ações relacionadas à temática do texto aprovado já vêm sendo desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL conforme manifestação apresentada sobre o Projeto em analise:

> *A Direção de Esportes da SMEL se posiciona pelo VETO TOTAL do projeto apresentado, considerando que a Fase Municipal dos Jogos Escolares é realizada á mais de 30 anos no nosso município como facilmente pode ser constatado através de registros em fotos e em redes sociais. A história dos Jogos Escolares em Araucária é longa, se trata de uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região. Poucos municípios oferecem estrutura de transporte para as escolas como em nossa cidade através da Secretaria Municipal de Educação. Toda estrutura funcional e física é disponibilizada para realização do evento que em Araucária é tratado de forma diferenciada e previsto em calendário da SMEL todos os anos.*

Deste modo, o projeto é contrário ao interesse público, pois tem por objetivo tornar obrigatória a realização dos Jogos Escolares que já são realizados no município, independentemente de existência de Lei municipal, há mais de 30 anos, sendo uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Neste sentido é a **jurisprudência**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede***

Municipal de Ensino *de Mirassol e dá outras providências -* ***Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes*** *contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.*
(TJ-SP - ADI: 20162591720158260000 SP 2016259-17.2015.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/05/2015)

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O poder Legislativo ao dispor sobre o tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), eivando o Projeto de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise estabelece obrigações ao Poder Executivo, veja-se:

Art.1º ***Estabelece a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares*** *no Município de Araucária.*

Art. 2º A realização dos Jogos Escolares do Município de Araucária ***deverá ser organizada e realizada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.***

Art. 3º O calendário e regulamento do referido Jogos Escolares Municipais de Araucária ***deverá ser amplamente divulgado a todas as unidades de ensino do município pela Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria Municipal de Educação*** *no início do ano letivo.*

Art. 4º ***Poderão participar*** *dos Jogos Escolares de Araucária alunos devidamente matriculados no ensino fundamental das escolas municipais, bem como alunos das escolas particulares instaladas no município.*

Art. 5º Os Jogos Escolares do Município de Araucária ***deverão*** *ser realizados no terceiro trimestre de cada ano, objetivando uma melhor preparação dos participantes.*

Art. 6º ***Cada unidade estudantil deverá*** *montar suas equipes para participarem dos Jogos Escolares do Município de Araucária, nas modalidades coletivas bem como nas individuais.*

Art. 7º As disputas das modalidades de atletismo ***deverão*** *ser realizadas na pista de atletismo do CSU.*

Art. 8º As modalidades coletivas poderão ser realizadas nas escolas, no ginásio do Parque Cachoeira ou no ginásio do CSU.

Art. 9º As premiações dos Jogos Escolares do Município de Araucária ***deverão*** *contemplar o 1º, 2º e 3º lugares nas categorias masculinos e femininos, tanto nas modalidades coletivas como nas individuais.*

Parágrafo único. O valor adicional para a realização dos Jogos Escolares do Município de Araucária ***deverá ser contemplado no orçamento a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer*** *para o ano subsequente.*

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, ***são de iniciativa privativa*** *do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
(...)
IV - ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Art. 87. Compete ***privativamente*** *ao Governador:*
(...)
VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, ao impor atribuições a Secretarias do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que cria atribuições a secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Destaca-se a jurisprudência sobre Lei Municipal que gera obrigatoriedade às secretarias municipais, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 3095/2015, DA LAPA, QUE DISPÕE SOBRE A ***OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE POSTO DE SAÚDE E FARMÁCIA ABERTOS À POPULAÇÃO EM FERIADOS PROLONGADOS, SÁBADOS E DOMINGOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. ATO NORMATIVO QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA***. *AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*
(**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1398424-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - Unânime - J. 19.09.2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). ***Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento.*** *Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado.* ***Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes****. Ação procedente."*
(TJSP, ADI 21059151920148260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22782)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

O Projeto em análise cria despesas sem as respectivas fontes de custeio, assim violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, razão pela qual também é inconstitucional.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 95/2022 é contrário ao interesse público, pois tem por objetivo tornar obrigatória a realização dos Jogos Escolares que já são realizados no município, independentemente de existência de Lei municipal, há mais de 30 anos, sendo uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e**

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; assim como o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 95/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 292/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 100/2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 100/2022, que Autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, incorre em vício de iniciativa, gera aumento de despesa sem a respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 11:09:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136628&c=1TVN26.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição visa criar condições justas de participação em vestibulares, concorrência ampla entre os vestibulandos em igualdade de condições.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 100/2022, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 100/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 11:09:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136628&c=1TVN26.

PROJETO DE LEI Nº 100/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Autoriza a criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior, de acordo com os dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O programa supracitado consiste em disponibilizar para os alunos da rede pública de Araucária, seja ela Estadual ou Municipal, aulas de revisão do ensino fundamental e médio, nas disciplinas de português, redação, literatura, filosofia, sociologia, matemática, química, física, biologia, geografia, história, inglês e espanhol.

Parágrafo Único. As aulas serão ministradas, preferencialmente, no sábado de manhã e à tarde, podendo, a critério da Comissão Organizadora e havendo disponibilidade de docentes, serem ministradas durante a semana, de segunda a sexta-feira, em período a ser definido. As aulas terão carga horária de 4 (quatro) a 8 (oito) horas semanais.

Art. 3º Para inscrever-se no Curso Pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior, é necessário que o candidato atenda os seguintes requisitos:

I - Estar cursando o 3º (terceiro) ano do Ensino Médio;

II - Tenha Cursado o ensino médio em escola pública, Estadual ou Municipal, ou estudantes de escolas privadas que mantiveram bolsa integral/parcial durante todo o período de curso do Ensino Médio;

III - Comprove impossibilidade de custear um curso particular para os fins especificados nesta Lei, com renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos;

IV - Resida no município;

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 06/09/2022 as 14:06:56.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132645&c=8C70SX.

V - Ser aprovado no teste de seleção aplicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º Todo o material didático será confeccionado pelos docentes responsáveis por suas respectivas disciplinas e encaminhado aos alunos por e-mail com antecedência as aulas.

§2º A triagem para seleção dos alunos aptos a participarem do programa será feita através da Secretaria Municipal de Educação.

§3º O aluno não poderá participar deste programa por mais de 02 (dois) anos consecutivos.

§4º Para concorrerem a uma vaga no "Curso Pré-Vestibular", os candidatos precisam efetuar a inscrição no Teste Seletivo dentro do prazo correspondente estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§5º Fica indicado que o curso deverá ser promovido dentro de uma instituição de ensino público mais próxima do centro da cidade, para que assim todos os alunos tenham fácil acesso.

Art. 4º O Teste Seletivo terá a duração de 4 (quatro) horas e conterá:

I - Uma redação de cunho dissertativo e argumentativo de 20 (vinte) a 30 (trinta) linhas, com tema referente a fatos da atualidade e valerá de 0 a 100 pontos;
II - 14 (quatorze) questões de Língua Portuguesa e interpretação de textos, com peso 3 (três) cada uma;
III - 6 (seis) questões de Matemática e raciocínio lógico, com peso 3 (três) cada uma;
IV - 4 (quatro) questões de História do Brasil, com peso 2 (dois) cada uma;
V - 4 (quatro) questões de Geografia do Brasil, com peso 2 (dois) cada uma;
VI - 3 (três) questões de Biologia, com peso 2 (dois) cada uma;
VII - 3 (três) questões de Física, com peso 2 (dois) cada uma;
VIII – 3 (três) questões de Química, com peso 2 (dois) cada uma;
IX – 3 (três) questões de Inglês, com peso 2 (dois) cada uma.

Art. 5º Após a divulgação da lista dos aprovados, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a matrícula, sendo indispensável a apresentação dos documentos originais com foto, comprovante de residência e comprovação dos requisitos constantes no art. 3º desta Lei.

Art.6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênio com as Faculdades e Universidades, com o governo do Estado, com o governo Federal, instituições diversas e empresas privadas, para que sejam disponibilizados acadêmicos dos cursos de licenciatura das disciplinas citadas, bacharelados afins, ou professores concursados e ou contratados da rede pública municipal, para ministrarem as aulas de revisão

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 06/09/2022 as 14:06:56.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132645&c=8C70SX.

previstas no programa como voluntários ou com redução de carga horária quando se tratar de professores(as) lotados no poder público municipal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, publicará Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei informando o número de vagas ofertadas a cada ano, e o período de inscrição para participação.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, comandar o processo de seleção dos alunos, obedecendo aos requisitos legais, bem como elaborar o calendário de aulas, fixar, dirigir e supervisionar as metas a serem atingidas. A Secretaria Municipal de Educação divulgará, anualmente, a relação dos participantes deste programa que lograrem êxito em seus objetivos, conforme descrito no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de setembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 06/09/2022 as 14:06:56.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132645&c=8C70SX.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 95225/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza a criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 285/2022, referente ao Projeto de Lei nº 100/2022, de autoria parlamentar, que autoriza a criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza a criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto cria o curso pré-vestibular no município, estabelecendo atribuições à SMED, que em manifestação sobre este Projeto discordou de seu conteúdo, pois o município é responsável apenas pela educação infantil e ensino fundamental, inexistindo na rede municipal professores para atender esta demanda (por exemplo: Professores de física, química, biologia, etc), ressaltando que o ensino médio é de responsabilidade do Estado do Paraná, ainda, compete apenas ao Poder Executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias Municipais, incorrendo, o Projeto, em vício de iniciativa, por violar o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição

Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo sendo que **tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo** se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE **ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR** – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer.** Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº*

9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente. (**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

> *Necessário registrar que* ***a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.*** *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*
>
> > *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*
>
> *Acerca do tema* ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*
>
> > ***"A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*
>
> ***O Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas:***

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA.*** *PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabeilo Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise, embora seja autorizativo, **traz diversas imposições e limitações ao Poder Executivo, veja-se:**

*Art. 2º O programa supracitado **consiste em** disponibilizar para os alunos da rede pública de Araucária, seja ela Estadual ou Municipal, aulas de revisão do ensino fundamental e médio, nas disciplinas de português, redação, literatura, filosofia, sociologia, matemática, química, física, biologia, geografia, história, inglês e espanhol.*

*Parágrafo Único. As aulas **serão ministradas, preferencialmente**, no sábado de manhã e à tarde, podendo, a critério da Comissão Organizadora e havendo disponibilidade de docentes, serem ministradas durante a semana, de segunda a sexta-feira, em período a ser definido. As aulas **terão carga horária** de 4 (quatro) a 8 (oito) horas semanais.*

*Art. 3º Para inscrever-se no Curso Pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior, **é necessário que** o candidato atenda os seguintes requisitos:*
(...)
*§1º Todo o material didático **será confeccionado pelos docentes** responsáveis por suas respectivas disciplinas e encaminhado aos alunos por e-mail com antecedência as aulas.*

*§2º A triagem para seleção dos alunos aptos a participarem do programa **será feita através da Secretaria Municipal de Educação.***

*§3º O aluno **não poderá** participar deste programa por mais de 02 (dois) anos consecutivos.*

*§4º Para concorrerem a uma vaga no "Curso Pré-Vestibular", os candidatos **precisam efetuar a inscrição no Teste Seletivo dentro do prazo correspondente estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.***

*§5º Fica indicado que **o curso deverá ser promovido** dentro de uma instituição de ensino público mais próxima do centro da cidade, para que assim todos os alunos tenham fácil acesso.*

*Art. 4º O Teste Seletivo **terá a duração de** 4 (quatro) horas **e conterá**:*
(...)

*Art. 5º Após a divulgação da lista dos aprovados, **será aberto** o prazo de 5 (cinco) dias para a matrícula, sendo indispensável a apresentação dos documentos originais com foto, comprovante de residência e comprovação dos requisitos constantes no art. 3º desta Lei.*
(...)

*Art. 7º **O Poder Executivo Municipal, publicará Decreto no prazo máximo** de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei informando o número de vagas ofertadas a cada ano, e o período de inscrição para participação.*

*Art. 8º **Caberá à Secretaria Municipal de Educação**, comandar o processo de seleção dos alunos, obedecendo aos requisitos legais, bem como elaborar o calendário de aulas, fixar, dirigir e supervisionar as metas a serem atingidas. **A Secretaria Municipal de Educação divulgará,** anualmente, a relação dos participantes deste programa que lograrem êxito em seus objetivos, conforme descrito no caput do artigo 1º desta Lei.*

Com relação ao Projeto de Lei em análise, cumpre colacionar a **manifestação desfavorável da Secretaria Municipal de Educação - SMED**:

É de competência da Secretaria Municipal de Educação, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB 9.394/96:

> *Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*
> *"(...) V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental,** permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino."*

Desta forma, consideramos pertinente a iniciativa do Edil, no entanto, destacamos que conforme a LDB, a Secretaria Municipal de Educação tem outras atribuições.

Assim, sugere-se que a Secretaria de Trabalho e Emprego ou Assistência Social faça parcerias com os colégios que oferecem Ensino Médio e/ou com a Secretaria de Estado da Educação, pois não temos concursos públicos para os profissionais contemplados no PL (física, química, biologia, etc).

Essas disciplinas não são ofertadas para Educação Infantil e Anos Iniciais (1º ao 5º ano), ademais, a Rede Municipal de Educação de Araucária, não tem condições legais e administrativas para efetivar o PL, pois é de competência do Estado do Paraná o Ensino Médio.

No caso em exame, portanto, inexiste espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, pois, conforme expressamente disposto na Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, *in verbis*:

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Trata-se, assim, de matéria que só pode ter seu processo legislativo deflagrado privativamente por proposição do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre esta matéria, inclusive com aumento de despesas, sob pena de configurar hipótese de usurpação da iniciativa, como é o caso do Projeto em tela, eivando de mácula insanável o texto legal daí decorrente.

Assim, o Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Desta forma, a presente proposição também contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** que declara a inconstitucionalidade de Leis com conteúdo semelhante ao Projeto em tela:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.949, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE **INSTITUI CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 3.949/2011, do Município de Viamão, **ao criar atribuições às Secretarias de Educação e de Assistência Social**, bem como ao **estabelecer que o Curso Pré-Vestibular gratuito funcionará nos***

> ***prédios escolares da rede pública municipal,*** *durante a semana no período noturno e aos sábados durante o dia,* ***imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo.*** *Há, pois,* ***ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes****, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 3.949/2011,* ***haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária****, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material.* ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.***
> (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052729571, Tribunal Pleno, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/05/2013)

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Franco da Rocha. Lei n. 970, de setembro de 2013, de iniciativa parlamentar, que* ***instituiu curso pré-vestibular gratuito no município. Caracterização de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que importou a prática de atos de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação é inserida na esfera privativa de atribuições do Chefe do Poder Executivo. Hipótese em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente****.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004600-45.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O Projeto gera aumento de despesa, face à necessidade de contratação / disponibilização de profissionais da educação para ministrar as aulas do curso pré-vestibular, inclusive em matérias que não fazem parte da grade curricular da educação infantil e ensino fundamental, que é de responsabilidade do município, além da administração e gestão do curso e seu processo seletivo e fornecimento de local para o curso.

Com relação às **despesas criadas pelo Projeto, cumpre analisar os seguintes artigos:**

> *Art. 2º O programa supracitado* ***consiste em*** *disponibilizar para os alunos da rede pública de Araucária, seja ela Estadual ou Municipal,* ***aulas de revisão do ensino fundamental e médio, nas disciplinas de português, redação, literatura, filosofia, sociologia, matemática, química, física, biologia, geografia, história, inglês e espanhol.***
>
> *Parágrafo Único. As aulas serão ministradas, preferencialmente, no sábado de manhã e à tarde, podendo, a critério da Comissão Organizadora e* ***havendo disponibilidade de docentes****, serem ministradas durante a semana, de segunda a sexta-feira, em período a ser definido. As aulas terão carga horária de 4 (quatro) a 8 (oito) horas semanais.*
>
> *Art. 3º (...)*
>
> *§1º* ***Todo o material didático será confeccionado pelos docentes responsáveis por suas respectivas disciplinas e encaminhado aos alunos por e-mail com antecedência as aulas.***
>
> *§2º A triagem para seleção dos alunos aptos a participarem do programa* ***será feita através da Secretaria Municipal de Educação.***
> *(...)*
> *§4º Para concorrerem a uma vaga no "Curso Pré-Vestibular", os candidatos* ***precisam efetuar a inscrição no Teste Seletivo dentro do prazo correspondente estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.***
>
> *§5º Fica indicado que* ***o curso deverá ser promovido*** *dentro de uma instituição de ensino público mais próxima do centro da cidade, para que assim todos os alunos tenham fácil acesso.*
> *(...)*
>
> *Art. 8º* ***Caberá à Secretaria Municipal de Educação, comandar o processo de seleção dos alunos,*** *obedecendo aos requisitos legais, bem como elaborar o calendário de aulas, fixar, dirigir e supervisionar as metas a serem atingidas.* ***A Secretaria Municipal de Educação divulgará,*** *anualmente, a relação dos participantes deste programa que lograrem êxito em seus objetivos, conforme descrito no caput do artigo 1º desta Lei.*

O estudo de impacto financeiro, inexistente no Projeto em análise, é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113.* ***A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória*** *ou renúncia de receita* ***deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.***

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***

(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)
(...) Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)
(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei **por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional**.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 100/2022, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ainda compete apenas ao Poder Executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias Municipais, incorrendo, o Projeto, em vício de iniciativa, por violar o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica; por fim o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 100/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.496, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 862,11
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 862,11		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade: Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 862,11
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 862,11		

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2022 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62f166d92add4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 08/08/2022 16:41

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de agosto de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
08/08/2022 16:41:06

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2022 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62f166d92add4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 08/08/2022 16:41

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.505, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano de patrimônio do Município de Araucária, abaixo especificado:

I - lote de terreno urbano, de forma irregular, sob nº 05 (cinco) com a área de 13.492,52 m² (treze mil, quatrocentos e noventa e dois metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados) sito no lugar Boqueirão, deste Município, sem benfeitorias, confrontando-se à 36,41 metros da Rua Teófilo Pires de Souza, medindo 22,72 metros de frente para a Rua Pedro Senko, no lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, mede 85,46 metros em três linhas, sendo que a primeira mede 1,26 metros, a segunda mede 55,00 metros e a terceira mede 29,20 metros, todas confrontando com a propriedade de Antonio Luiz Pires, no lado esquerdo mede 248,14 metros em quatro linhas sendo que a primeira mede 44,32 metros, a segunda mede 23,30 metros, a terceira mede 14,20 metros e a quarta mede 166,32 metros, todas confrontando com a propriedade de Henrique Moteleski. E na linha de fundo mede 192,70 metros confrontando com o lote 1, segundo a matrícula nº 33.332 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, sob pena de ser revertido ao patrimônio do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de setembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 10460/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 178/2022
Iniciativa: Ricardo Teixeira

Inclui no calendário de eventos do Município, o Dia Municipal do Ciclista de Araucária/PR

Art.1º Fica instituído o Dia Municipal do Ciclista, a ser comemorado anualmente no dia 25 de Abril.

Parágrafo único. No sábado subsequente à data a que se refere o caput deste artigo, será realizada a comemoração por meio de um evento promovido pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e durante a semana promoverá campanhas educativas e de incentivo à prática do uso da bicicleta.

Art.2º As despesas decorrentes dessa Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessária.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões,18 de outubro de 2022.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Relator CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/10/2022 as 14:48:45.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137736&c=5NV36K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 194/2022

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professora Agalvira Bittencourt Pinto, conforme especifica.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professora Agalvira Bittencourt Pinto, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.501.095/0001-52, com sede na Rua Andorinhas, 640, Bairro Jardim Industrial, no Município de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo por motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do Estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/08/2022 as 10:52:27.

Documento de 71 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128253&c=8URE56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/08/2022 as 10:52:27.

Documento de 71 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128253&c=8URE56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professora Agalvira Bittencourt Pinto.

A proposta constitui um reconhecimento a esta entidade pelos relevantes serviços prestados aos munícipes. De acordo com o próprio estatuto da entidade, a APMF é "*pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, é um órgão de representação da Comunidade Escolar (Pais, Professores, Estudantes, desde que maiores de 18 anos e Funcionários) da Instituição de ensino, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos não sendo remunerados os seus dirigentes e conselheiros."*

A Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Professora Agalvira Bittencourt Pinto, já realiza diversos trabalhos nesta cidade, promovendo a educação e a interação de pais e responsáveis com a comunidade escolar, portanto, foi solicitado que a mesma seja declarada neste município. Pois assim permitirá que essa entidade assegure a continuidade de suas ações, com mais respaldo, possibilitando inclusive o acesso a convênios e parcerias com outras entidades e instituições.

O reconhecimento do poder público na obtenção da titularidade, auxilia entidades sérias, como é o caso da associação em questão, a intensificar o papel voluntário, dando a ela a possibilidade de receber apoio do estado em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e guiados para coletividade, para o bem comum.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/08/2022 as 10:52:27.

Documento de 71 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128253&c=8URE56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Agosto de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

DOCUMENTOS ANEXOS

- Ata de Fundação
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral
- Estatuto Social
- Declaração que a diretoria não recebe remuneração
- Declaração de atividades
- Certidão Negativa Federal

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/08/2022 as 10:52:27.

Documento de 71 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128253&c=8URE56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os Vereadores **Sebastião Valter Fernandes** e **Eduardo Rodrigo de Castilhos,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 195/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar no âmbito Municipal o "Dia Municipal do Ecumenismo" no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município, o Dia do Ecumenismo, a ser celebrado anualmente no Domingo que antecede o Pentecostes.

Art. 2º Ecumenismo é o processo de entendimento que reconhece e respeita a diversidade entre as igrejas e compreende diversas religiões.

Art. 3º A comemoração do dia do Ecumenismo tem o objetivo de, através de ações pontuais, como Celebrações Eclesiásticas, Cultos Ecumênicos, Palestras e Shows com Artistas Gospel, propiciar aos munícipes um dia de congraçamento entre todas as religiões, visando a unidade entre as igrejas com reconhecimento e respeito à diversidade religiosa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/08/2022 as 10:16:08.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 04/08/2022 as 10:38:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128217&c=S5C7O1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Ecumenismo é um processo de entendimento que reconhece e respeita a diversidade entre as igrejas. Na prática, o movimento compreende diversas religiões inclusive aquelas não cristãs. Seu objetivo é a aproximação, a cooperação e também a busca fraterna da superação das divisões que existem entre as igrejas: procura-se ter diálogo comum, de modo que seja possível superar quaisquer divergências de cunho histórico e cultural.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, através do “Dia Municipal do Ecumenismo”, desenvolver um espírito de paz, aceitação e tolerância entre as diferentes religiões, credos e cultos além de realizar Celebrações Eclesiásticas, Cultos Ecumênicos, Palestras e Shows com Artistas do meio Gospel.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/08/2022 as 10:16:08.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 04/08/2022 as 10:38:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128217&c=S5C7O1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 198/2022

Institui a Política Municipal para acompanhamento integral de alunos com Dislexia,Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para acompanhamento integral de estudantes com Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades e outros transtornos de aprendizagem.
Parágrafo único. Esta Lei tem caráter complementar à Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para o acompanhamento integral, além da identificação e acompanhamento precoce das questões previstas no caput.

Art. 2º São Princípios e Diretrizes desta Política:
I - Concretização do direito social à educação, previsto no art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil;
II - Promoção e incentivo para o pleno desenvolvimento pessoal e com qualidade;
III - Valorização da diversidade no processo de aprendizagem favorecendo a igualdade de oportunidades;
IV - Ampliação e efetivação da pesquisa, formação continuada, aplicação e manutenção de tecnologias educacionais no ambiente escolar, que facilitem o processo de aprendizagem;

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:47:50.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129295&c=Z34VT6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

V - Acesso à informação e a conscientização de toda a sociedade sobre Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem;
VI - Desenvolvimento da autonomia, independência e acessibilidade, favorecendo o processo de inclusão escolar dos estudantes e;
VII - Diminuição da evasão escolar.

Art. 3º Será assegurado o acompanhamento multidimensional direcionado à sua dificuldade, aos alunos com Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades e outros transtornos de aprendizagem que apresentem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutem na aprendizagem.

Art. 4º O Executivo adotará as medidas administrativas voltadas à implementação desta Política Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:47:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129295&c=Z34VT6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

É notório todo o trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação no tocante ao atendimento dos estudantes, principalmente aqueles que têm Dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem. Todavia, os projetos e programas não são instituídos por meio de legislação ordinária, ficando à merce e discricionariedade de escolhas de gestão, que podem ser rápida e facilmente alteradas.

Neste sentido, tendo em vista a sanção, sem vetos, da Lei Federal nº 14.254/2021, que "*Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*", é que requer-se, por meio desta proposição, instituir em caráter complementar, a Política Pública Municipal sobre o tema, aliás, de suma importância e que vem ganhando notoriedade nos últimos tempos.

A respeito disso, De Godi Bustamente[1] explica, em sua tese de Doutorado, que os alunos que têm algum transtorno de aprendizagem, qualquer que seja sua nomenclatura, *"se vêem ofendidos em seus direitos fundamentais, sofrem preconceitos e discriminações e a grande maioria não recebe o tratamento adequado. Ademais, as políticas públicas e a legislação existentes no país não abarcam os portadores de TDAH, que acabam permanecendo em uma espécie de limbo".* Até porque *"uma educação em condições especiais deverá ser pensada à luz dos fundamentos da equidade (igualdade de recursos e de oportunidades) e dos princípios da justiça distributiva aplicados ao âmbito da educação, ressaltando o direito de essas crianças serem diferentes, de serem respeitadas em suas limitações e atendidas em suas necessidades".*

[1]DE GODOI BUSTAMANTE, Evanilda Nascimento. O direito à educação em condições especiais das crianças portadoras de TDAH na perspectiva da filosofia da educação e da justiça distributiva. Orientadora: Mariah Brochado Ferreira Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2017.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:47:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129295&c=Z34VT6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:47:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129295&c=Z34VT6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 263/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei nº 2.499/2022**, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini que *"Acresce vagas aos cargos de contador, engenheiro civil, nutricionista e psicólogo, constantes do anexo III da lei municipal nº 1704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.499/2022, que acresce vagas aos cargos de contador, engenheiro civil, nutricionista e psicólogo, constantes do anexo III da lei municipal nº 1704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Justifica, o Exmo Prefeito, que *"o projeto ora proposto tem a finalidade de adequar a prestação dos serviços de diversas secretarias municipais para os cargos de contador (SMFI), engenheiro civil (SMMA e SMOP), nutricionista (SMED) e psicólogo (SMAS)."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/09/2022 as 10:34:55.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133146&c=U27CM9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

O art. 41, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, institui matérias que tratam de assuntos de interesse local, inclusive, normas que dispõe a respeito de regime jurídico de iniciativa do chefe do poder executivo, conforme disposto a seguir:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que:
>
> I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
>
> II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

Temos que o presente projeto de lei tem a finalidade de alterar o anexo III da Lei Municipal nº 1704/2006, e visa ampliar vagas para os cargos de contador, engenheiro civil, nutricionista e psicólogo, obedecendo as regras constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que impõe limites com gastos de pessoal.

Cumpre destacar inclusive, que a proposição está acompanhada de relatório de impacto orçamentário e financeiro e demonstrativos de impacto orçamentário de cada uma das secretarias, porém, ao se analisar os demonstrativos, verificou-se que nas secretarias de Obras Públicas, Educação e Assistência Social, consta o valor relativo ao auxílio alimentação de R$ 520,00, cujo valor atual é R$ 1.000,00. **Desta forma, sugerimos a Comissão de Finanças e Orçamento que solicite ao Executivo o encaminhamento dos documentos atualizados para melhor análise.**

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/09/2022 as 10:34:55.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133146&c=U27CM9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.499/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de setembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/09/2022 as 10:34:55.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133146&c=U27CM9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 121/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.499 de 2022, de iniciativa do Sr. Prefeito, que "Acresce vagas aos cargos de contador, engenheiro civil, nutricionista e psicólogo, constantes do anexo III da lei municipal nº 1704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica".

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.499/2022 de iniciativa do Sr. Prefeito, que acresce vagas aos cargos de contador, engenheiro civil, nutricionista e psicólogo, constantes do anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Justifica, o Exmo Prefeito, que "o projeto ora proposto tem a finalidade de adequar a prestação dos serviços de diversas secretarias municipais para os cargos de contador (SMFI), engenheiro civil (SMMA e SMOP), nutricionista (SMED) e psicólogo (SMAS)."

É o breve relatório

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:32:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134803&c=H99R1Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *“Art. 52° Compete*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;*

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> *“Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *(…)*

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:32:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134803&c=H99R1Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."*

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> *Art. 135 São vedados:*
>
> *V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.499/2022, visto que a ausência de documentos apontados pela Diretoria Jurídica foi sanado através da resposta do oficio nº 86/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:32:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134803&c=H99R1Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 32/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2499/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Acresce vagas aos cargos de contador, engenheiro civil, nutricionista e psicólogo, constantes do anexo iii da lei municipal n 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2499/2022, de autoria do chefe do executivo municipal, que acresce vagas aos cargos de contador, engenheiro civil, nutricionista e psicólogo, constantes do anexo III da lei municipal n 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "a finalidade de adequar a prestação dos serviços de diversas Secretarias Municipais para os cargos de Contador (SMFI), Engenheiro Civil (SMMA e SMOP), Nutricionista (SMED) e Psicólogo (SMAS)."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/10/2022 as 13:07:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135999&c=9FH9G0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de adequar a prestação de serviço nas secretárias, ocorrendo esta adequação por meio de ampliação de cargos de contador, engenheiro civil, nutricionista e psicólogo. A proposição traz alteração sobre o Anexo III da Lei Municipal nº 1.704/2006.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei complementar 101/2000, norma que impõe limites com gastos de pessoal. A propositura vem dar cumprimento na prestabilidade do serviço público, ampliando os cargos para melhor atendimento da demanda prevista nas secretárias municipais.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia o interesse público com a prestação de serviços mais eficiente.

Conforme, consulta e análise da documentação necessária para a tramitação, estas estão anexadas no ofício 3520/2022, junto com o projeto de lei 2499/2022.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2499/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/10/2022 as 13:07:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135999&c=9FH9G0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/10/2022 as 13:07:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135999&c=9FH9G0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 61/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 2.499 de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, "Acresce vagas aos cargos de contador, engenheiro civil, nutricionista e psicólogo, constantes do anexo iii da lei municipal n 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 2.499 de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, "Acresce vagas aos cargos de contador, engenheiro civil, nutricionista e psicólogo, constantes do anexo III da lei municipal n 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica"

Justifica o executivo que:

"As alterações das competências do COMDEMA propostas no Projeto são necessárias a fim de compatibilizar a legislação com o trabalho efetivamente realizado pelo COMDEMA, com a necessidade de adequação à legislação ambiental e na priorização de processos administrativos relacionados à defesa do meio ambiente.

Quanto à solicitação de alteração da composição do COMDEMA, justificamos a proposta com base na necessidade de dar paridade entre a representatividade do poder público e da sociedade civil, que atualmente conta com número ímpar de conselheiros. A alteração de representantes também se faz necessário considerando o fato de a lei nomear as Associações participantes, não

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 17/10/2022 as 16:08:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137201&c=C84DT3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

possibilitando as demais associações legalmente instituídas no município de participarem do Conselho"

Justifica ainda:

"a finalidade de adequar a prestação dos serviços de diversas Secretarias Municipais para os cargos de Contador (SMFI), Engenheiro Civil (SMMA e SMOP), Nutricionista (SMED) e Psicólogo (SMAS).

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 17/10/2022 as 16:08:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137201&c=C84DT3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 2.499 de 2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 17 de outubro de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 17/10/2022 as 16:08:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137201&c=C84DT3.

PROJETO DE LEI N° 2.499, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Acresce vagas aos cargos de Contador, Engenheiro Civil, Nutricionista e Psicólogo, constantes do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Ficam ampliadas as vagas para os cargos de Contador, Engenheiro Civil, Nutricionista e Psicólogo, constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

CARGO	N° DE VAGAS AMPLIADAS	N° TOTAL DE VAGAS APÓS AMPLIAÇÃO
Contador	1	13
Engenheiro Civil	13	26
Nutricionista	1	14
Psicólogo	5	87

Parágrafo único. As atividades inerentes aos cargos das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 3° A presente Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 67775/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1001/2022

Projeto de Lei Nº 150/2022

Ementa: "DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE LOGRADOURO EURIDES JOSÉ TÚLIO, CONFORME ESPECIFICA".
Iniciativa: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER CJR Nº 181/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 150/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que "DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE LOGRADOURO EURIDES JOSÉ TÚLIO, CONFORME ESPECIFICA".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter relata que "Eurides José Túlio nasceu em Araucária em 29 de Janeiro de 1938. Era filho de João Túlio e Carmem Túlio. Foi casado durante 61 anos com Maria do Rocio Bonetto Túlio e tiveram três filhos (Natália Regina Túlio, Antônio Carlos Túlio e Joelma do Rocio Túlio)."

Argumenta ainda o nobre Edil que Eurides "foi uma pessoa batalhadora, trabalhando como agricultor no início da vida laborativa, após trabalhou na Fábrica de Cerâmica da família localizado na área Rural de Campo Redondo e por último foi funcionário da Prefeitura de Araucária por muitos anos exercendo a função de fiscal de obras na Secretária Municipal de Urbanismo."

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(…)*
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

O Art. 272 da Lei Complementar Municipal nº 23/2020, estabelece requisitos para denominação de logradouros públicos:

> *"Art. 272 Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:*
> *I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;*
> *II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;*
> *III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;*
> *IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Já a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 238, proíbe a atribuição de nominação de logradouro público, com nome de pessoa viva:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 238 É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive ***a atribuição de nome de pessoa viva*** *a bem público de qualquer natureza,* ***pertencente ao Estado ou ao Município****." (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/07/2022 as 11:21:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124991&c=E7W12F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Aparecido da Reciclagem, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, II, propõe:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 150/2022, que "Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Eurides José Túlio, conforme especifica".

Art. 1º Altera a redação da ementa do Projeto de Lei nº 150/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Denomina de Eurides José Túlio, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica.

JUSTIFICATIVA

O projeto segue com as devidas determinações. Contudo, houve a necessidade de remodelar e readequar a ementa deste projeto.

Diante do parecer nº 51/2022 que tramita sob o protocolo nº 14540/2022, a ementa foi alterada através desta emenda com a finalidade de permanecer em consonância com os dispositivos da Leis Federais nº 10.097/2000, 11180/2005 e 8069/1990 e em especial do art. 227 da Constituição Federal, e da técninca legislativa, por esse motivo, encaminhamos esta emenda emenda substitutiva geral.

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/09/2022 as 15:44:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134576&c=5Y9DH5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/09/2022 as 15:44:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134576&c=5Y9DH5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 150/2022

Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Eurides José Túlio, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Eurides José Túlio, logradouro público localizado do Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/06/2022 as 15:43:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119898&c=745GBN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Eurides José Túlio nasceu em Araucária em 29 de Janeiro de 1938. Era filho de João Túlio e Carmem Túlio. Foi casado durante 61 anos com Maria do Rocio Bonetto Túlio e tiveram três filhos (Natália Regina Túlio, Antônio Carlos Túlio e Joelma do Rocio Túlio).

Foi uma pessoa batalhadora, trabalhando como agricultor no início da vida laborativa, após trabalhou na Fábrica de Cerâmica da família localizado na área Rural de Campo Redondo e por último foi funcionário da Prefeitura de Araucária por muitos anos exercendo a função de fiscal de obras na Secretária Municipal de Urbanismo.

Gostava muito de viajar. Sempre foi muito honesto e trabalhador, gostava muito de ajudar as pessoas mais necessitadas. Sua maior felicidade era sempre estar junto da família; filhos, netos e bisnetos.

Sr. Eurides faleceu em 04 de Fevereiro de 2022, com 84 anos de idade, vítima do Covid-19.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Junho de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/06/2022 as 15:43:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119898&c=745GBN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 282/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 169/2022**,de iniciativa dos Vereadores Vagner Jose Chefer, Ben Hur Custódio De Oliveira e Vilson Cordeiro, que "Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 169 de 2022, de autoria dos senhores dos Vereadores Vagner José Chefer, Ben Hur Custódio De Oliveira e Vilson Cordeiro que estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "O presente Projeto de Lei tem a finalidade de regulamentar a vaga de estacionamento dos ambulantes e traillers para o Município de Araucária, trazendo segurança, transparência e isonomia entre os interessados no exercício do comércio ambulante, bem como obstar a comercialização de mercadorias e alimentos, evitando-se transtornos para a população e para a saúde pública".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:01:20.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134453&c=T4OH45.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Constituição Federal traz a competência privativa da União em legislar sobre matérias relacionadas ao trânsito e ao transporte:

"**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte;"

O Código de Trânsito Brasileiro também traz a competência aos órgãos municipais a regulamentação sobre trânsito em sua circunscrição, conforme o artigo 24, inciso VI.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
[…]
VI – executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:01:20.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134453&c=T4OH45.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) ”

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Somos pelo seu prosseguimento da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:01:20.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134453&c=T4OH45.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

PARECER N°031/2022– COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ementa: "ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO DE PLACAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA AMBULANTES E TRAILERS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."
Iniciativa: VEREADORES BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, VAGNER JOSE CHEFER E VILSON CORDEIRO

RELATÓRIO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos examina o projeto de l**ei n°169/2022**, de iniciativa dos **VEREADORES BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, VAGNER JOSE CHEFER E VILSON CORDEIRO** , onde traz em sua ementa que:

Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências.

O Projeto de Lei vem acompanhado da justificativas :

Tem a finalidade de regulamentar a vaga de estacionamento dos ambulantes e traillers para o Município de Araucária, trazendo segurança, transparência e isonomia entre os interessados no exercício do comércio ambulante, bem como obstar a comercialização de mercadorias e alimentos, evitando-se transtornos para a população e para a saúde pública.

Após breve relatório seguimos para a análise:

ANÁLISE

Segundo o inciso III do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos analisar matérias levando em consideração a relevância dos Serviços Públicos conforme segue:

"Art. 52° Compete

III – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 10/10/2022 as 09:42:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136088&c=LU9R62.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

O Poder público tem o dever de agir com total transparência a respeito de assuntos de interesse do povo. A presente proposição, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, não havendo assim nenhum impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal deste Projeto de Lei ora apresentado.

VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e considerando não existirem impedimentos que limitem a sua tramitação, voto pela aprovação do Projeto de Lei 169/2021, no âmbito desta comissão.

Ato continuo, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Fábio Pavoni
Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 10/10/2022 as 09:42:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136088&c=LU9R62.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **VAGNER CHEFER, VILSON CORDEIRO E BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 169/2022

Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências;

Art 1°. Autoriza o Poder Executivo a instalar placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no Município de Araucária, e dá outras providências;

Art 2º A placa deverá conter o horário de permanência compreendido entre as 19:00 Hs às 04:00 Hs, com a seguinte descrição “exclusivo uso de ambulantes e trailers na linha branca”

Art 3º O local ficará onde ficará estacionada o veículo deverá obedecer as normas vigentes no Código de Trânsito brasileiro e ser autorizado pela Secretaria Competente;

Art 4º A exploração de comércio ambulante, no âmbito do Município de Araucária, obedecerá as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, que se exerça de maneira itinerante, ou estacionado nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º Incluem-se na categoria de comércio ambulante também o preparo e comercialização de lanches em veículos automotores, assim como, trailers estacionados.

Art 5º O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento municipal, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:03:45.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/09/2022 as 10:23:59.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 10:33:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131512&c=6ST1J5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de regulamentar a vaga de estacionamento dos ambulantes e traillers para o Município de Araucária, trazendo segurança, transparência e isonomia entre os interessados no exercício do comércio ambulante, bem como obstar a comercialização de mercadorias e alimentos, evitando-se transtornos para a população e para a saúde pública.

Diante da justificativa e considerando a constitucionalidade, legalidade da matéria e o interesse público envolvido, estou enviando o Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2022.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:03:45.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/09/2022 as 10:23:59.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 10:33:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131512&c=6ST1J5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1169/2022

Projeto de Lei Nº 171/2022

Assunto: Dispõe sobre a autorização da criação do Festival da Canção Angélica Pires no âmbito do município de Araucária.

Iniciativa: SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CJR Nº 221/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 171/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes onde dispõe sobre a autorização da criação do Festival da Canção Angélica Pires no âmbito do município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Sebastião Valter Fernandes argumenta que:

> Angélica Solange Pires, nasceu em São Paulo, em 17/10/1941 e foi uma entusiasta pela música desde a infância. Começou cantando músicas sacras em igrejas e aos 15 anos já cantava em bailes para poder concluir o 2º grau, porém, nunca teve a intenção de ganhar dinheiro com a sua voz.Após seu casamento afastou-se temporariamente da atividade, e ao se mudar para Araucária não se manteve longe da música. Sempre muito religiosa, reiniciou cantando nas missas da Igreja Matriz Nossa Senhora dos Remédios. Estudou música clássica com uma professora alemã, no Centro Luterano, em Curitiba e participou de concerto no Teatro Guaíra como meio soprano. Eleita presidente da Comissão da Capela Nossa Senhora de Lourdes (bairro Dalla Torre, onde residiu), formou um coral com 15 meninas para cantar na própria capela e se apresentar uma vez por mês na Igreja Matriz.A participação em festivais começou na década de 80, quando a Prefeitura de Araucária e a Associação de Funcionários da Petrobrás promoveram o 1º Festicar (Festival da Canção de Araucária). Angélica ganhou em 3º lugar, o que a incentivou a participar de eventos similares pelo interior do Estado, passando de mais de 50 participações em Festivais de renome trazendo para nossa cidade um número incontável de prêmios.Junto com a cantora e atriz, Eva Coller formou o grupo de Festivais “Gralha Planta, Araucária Canta”, que representou o município durante anos com artistas e cantores locais, como Eliseu Voronkoff e outros. Cantava em eventos filantrópicos, voluntariou durante muitos anos na APMI (Associação de Proteção à Maternidade e à Infância) e do Grupo Senhoras de Caridade. Foi membro do 6º Grupo de Escotismo Gralha Azul de Araucária, cujo marido, Hamilton Avelino Pires, foi um dos fundadores. Angélica sempre recebeu um grande incentivo da família para continuar cantando até que começou a lutar contra a insuficiência renal em 18/02/2004,onde nesta luta ela não foi campeã. O nome deste Festival contempla uma grande artista local que se destacou em nosso município, propiciando através de projetos novas sementes na arte da música. Este Festival, denominado Festival da Canção Angélica Pires, oportunizará aos artistas locais e de outros municípios mostrarem sua trajetória musical,e qualidade. Araucária hoje conta com muitos cantores que

participam de Festivais musicais em outros municípios, pois há muito não acontece em nossa cidade. Espera-se fomentar novamente os artistas locais, os artistas de outras regiões, através das mais variadas categorias oferecidas, propiciando ao público Araucariense a retomada de eventos de grande porte, movimentando o comércio local nas mais variadas esferas, além de resgatar o público que se encontra carente de eventos culturais.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*
>
> *(...)*

A nossa Carta Magna em seu art. 215, dispõe sobre a garantia dos direitos:

> *Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a promoção cultural:

> *Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:*
>
> *II - promover a educação, **a cultura** e a assistência social;*

Acrescenta a mesma norma outras previsões sobre a cultura:

> *Art. 106 **A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos Municipais**, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.*
>
> *Parágrafo Único. Fica assegurada pelo Município a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural, e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *Art. 107 Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Município constituem patrimônio comum, que deverá ser preservado através do Município, com a cooperação da comunidade.*

Por fim, **a Lei Orgânica** dispõe sobre o **incentivo ao lazer**:

> *Art. 115 O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 171/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 110/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 171/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes onde dispõe sobre a autorização da criação do Festival da Canção Angélica Pires no âmbito do Município de Araucária.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° n° 171/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes onde dispõe sobre a autorização da criação do Festival da Canção Angélica Pires no âmbito do Município de Araucária.

Justifica o Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes que:

> *"O nome deste Festival contempla uma grande artista local que se destacou em nosso município, propiciando através de projetos novas sementes na arte da música. Este Festival, denominado Festival da Canção Angélica Pires, oportunizará aos artistas locais e de outros municípios mostrarem sua trajetória musical, e qualidade. Araucária hoje conta com muitos cantores que participam de Festivais musicais em outros municípios, pois há muito não acontece em nossa cidade. Espera-se fomentar novamente os artistas locais, os artistas de outras regiões, através das mais variadas categorias oferecidas, propiciando ao público Araucariense a retomada de eventos de grande porte, movimentando o comércio local nas mais variadas esferas, além de resgatar o público que se encontra carente de eventos culturais.*

É o breve relatório

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 15:51:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131430&c=O7T3S1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> ***Art. 10*** *Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 15:51:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131430&c=O7T3S1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Dessa forma, o artigo 7º do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba, pois caso o valor com o patrocínio não baste para as premiações e realização do evento, o Poder executivo devera complementar com verba própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 171/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das comissões, 26 de agosto de 2022

VEREADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 15:51:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131430&c=O7T3S1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 60/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 171/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes onde dispõe sobre a autorização da criação do Festival da Canção Angélica Pires no âmbito do Município de Araucária.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° n° 171/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes onde dispõe sobre a autorização da criação do Festival da Canção Angélica Pires no âmbito do Município de Araucária

Justifica o Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes que:

> *"O nome deste Festival contempla uma grande artista local que se destacou em nosso município, propiciando através de projetos novas sementes na arte da música. Este Festival, denominado Festival da Canção Angélica Pires, oportunizará aos artistas locais e de outros municípios mostrarem sua trajetória musical, e qualidade. Araucária hoje conta com muitos cantores que participam de Festivais musicais em outros municípios, pois há muito não acontece em nossa cidade. Espera-se fomentar novamente os artistas locais, os artistas de outras regiões, através das mais variadas categorias oferecidas, propiciando ao público Araucariense a retomada de eventos de grande porte, movimentando o comércio local nas mais variadas esferas, além de resgatar o público que se encontra carente de eventos culturais.*

É o breve relatório.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/09/2022 as 16:45:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133398&c=32G4RX.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, §1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboraç*ão de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 171 de 2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/09/2022 as 16:45:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133398&c=32G4RX.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2022

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/09/2022 as 16:45:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133398&c=32G4RX.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 171/2022

Dispõe sobre a autorização da criação do Festival da Canção Angélica Pires no âmbito do município de Araucária.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a criação do Festival da Canção Angélica Pires no Município de Araucária, que será realizado no segundo semestre de cada ano, em datas a serem fixadas de acordo com os demais eventos municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, contempla-se todas as Secretarias Municipais que necessitem dar suporte para a execução do evento.

Art. **3º** Dos objetivos do Festival:

I – estimular o desenvolvimento musical do nosso Município;

II - conscientizar e divulgar a importância da Música nas mais variadas categorias;

III - revelar novos talentos;

IV - a produção cultural e entretenimento na região;

V - a valorização dos artistas locais, com premiações específicas;

VI – valorização de candidatos de outros municípios;

Art. **4º** Fica o Poder Executivo encarregado de nomear uma Comissão Organizadora do Festival da Canção Angélica Pires, que deverá:

I - Promover a organização, coordenação e regulamentação do mesmo;

II - cadastrar os patrocinadores e colaboradores, podendo ser pessoa física ou jurídica, publica ou privada para realização, divulgação e premiação do evento;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:07:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123701&c=46KPB1.

Art. 5º As premiações serão feitas em espécie e troféus, sendo determinadas pela Comissão Organizadora do Festival de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º Os artistas que forem premiados no Festival da Canção Angélica Pires**,** poderão se apresentar em festas e eventos promovidos pelo Poder Executivo de Araucária.

Art. 7º Caso o valor com o patrocínio não baste para as premiações e realização do evento, o Poder executivo devera complementar com verba própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:07:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123701&c=46KPB1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Angélica Solange Pires, nasceu em São Paulo, em 17/10/1941 e foi uma entusiasta pela música desde a infância. Começou cantando músicas sacras em igrejas e aos 15 anos já cantava em bailes para poder concluir o 2º grau, porém, nunca teve a intenção de ganhar dinheiro com a sua voz.

Após seu casamento afastou-se temporariamente da atividade, e ao se mudar para Araucária não se manteve longe da música.

Sempre muito religiosa, reiniciou cantando nas missas da Igreja Matriz Nossa Senhora dos Remédios.

Estudou música clássica com uma professora alemã, no Centro Luterano, em Curitiba e participou de concerto no Teatro Guaíra como meio soprano. Eleita presidente da Comissão da Capela Nossa Senhora de Lourdes (bairro Dalla Torre, onde residiu), formou um coral com 15 meninas para cantar na própria capela e se apresentar uma vez por mês na Igreja Matriz.

A participação em festivais começou na década de 80, quando a Prefeitura de Araucária e a Associação de Funcionários da Petrobrás promoveram o 1º Festicar (Festival da Canção de Araucária). Angélica ganhou em 3º lugar, o que a incentivou a participar de eventos similares pelo interior do Estado, passando de mais de 50 participações em Festivais de renome trazendo para nossa cidade um número incontável de prêmios.

Junto com a cantora e atriz, Eva Coller formou o grupo de Festivais “Gralha Planta, Araucária Canta”, que representou o município durante anos com artistas e cantores locais, como Eliseu Voronkoff e outros.

Cantava em eventos filantrópicos, voluntariou durante muitos anos na APMI (Associação de Proteção à Maternidade e à Infância) e do Grupo Senhoras de Caridade.

Foi membro do 6º Grupo de Escotismo Gralha Azul de Araucária, cujo marido, Hamilton Avelino Pires, foi um dos fundadores.

Angélica sempre recebeu um grande incentivo da família para continuar cantando até que começou a lutar contra a insuficiência renal em 18/02/2004, onde nesta luta ela não foi campeã.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:07:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123701&c=46KPB1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O nome deste Festival contempla uma grande artista local que se destacou em nosso município, propiciando através de projetos novas sementes na arte da música.

Este Festival, denominado Festival da Canção Angélica Pires, oportunizará aos artistas locais e de outros municípios mostrarem sua trajetória musical,e qualidade.

Araucária hoje conta com muitos cantores que participam de Festivais musicais em outros municípios, pois há muito não acontece em nossa cidade.

Espera-se fomentar novamente os artistas locais, os artistas de outras regiões, através das mais variadas categorias oferecidas, propiciando ao público Araucariense a retomada de eventos de grande porte, movimentando o comércio local nas mais variadas esferas, além de resgatar o público que se encontra carente de eventos culturais.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Julho de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:07:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123701&c=46KPB1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1370/2022
Projeto de Lei Nº 177/2022
Assunto: Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socio emocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Iniciativa: VILSON CORDEIRO

PARECER CJR Nº 254/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 177/2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socio emocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Em sua justificativa, o Vereador Vilson Cordeiro argumenta que:

> O artigo 205 da Constituição Federal garante o direito à educação da seguinte forma: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".A Lei Orgânica do Município de Araucária no artigo 101, igualmente, prevê que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".Como forma de aumentar a efetividade do pleno desenvolvimento da pessoa no ambiente escolar, esta propositura visa criar um projeto de desenvolvimento da saúde mental e habilidades socioemocionais na rede municipal de ensino da cidade de Araucária. É importante destacar a função social que a escola desempenha nesta sociedade. Além da promoção do saber científico, digo do aprender as matérias acadêmicas, a escola é um ambiente extremamente importante para o desenvolvimento do sujeito enquanto ser sociável, pois nela, além do desenvolvimento de processos da transmissão do saber, sobretudo, a escola é a responsável pela transmissão das normas sociais que regulam a nossa vida, as interações sociais, nos conferindo o título de educados, ou melhor, civilizados. De modo que, implicitamente, a escola serve a formação do homem em termos sociais fazendo-o deixar de ser animalizado para se tornar em um ator social.
> Desse modo, é importante destacar a relevância da escola investir em ações que visem também o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, por meio de profissionais especializados, para que sejam potencializados resultados esperados de uma sociedade desenvolvida e com cidadãos emocionalmente estáveis, em que seja habitual o diálogo, a empatia, o engajamento, comprometimento, controle emocional, autorregulação entre outros aspectos que constantemente vemos ser os motivos de diversos conflitos sociais. Para lidar com essas questões de maneira adequada, é preciso adotar metodologias e abordagens comprovadamente eficazes com embasamento científico. A saúde mental e as habilidades emocionais devem ser tratadas com a mesma seriedade que empregamos nas questões curriculares.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Inclusive, porque os parâmetros educacionais vigentes não contemplam unicamente a formação cognitiva, mas também a integração do ser emocionalmente estável que possa empregar suas habilidades acadêmicas e socioemocionais. O cidadão bom é aquele que, além das competências acadêmicas, sabe gerir suas demandas socioemocionais em seu cotidiano. A aprovação deste projeto significa que a administração municipal está na vanguarda da efetivação das políticas públicas educacionais que visam o aprimoramento da educação no município. A promoção de novas ações na educação básica no município de Araucária, diante da importância e urgência da inserção de profissionais da psicologia e assistência social na educação, contribuindo para desenvolvimento, aprendizagem e enfrentamento às questões e desafios do cotidiano escolar, em uma sociedade marcada profundamente pela desigualdade e, principalmente, porque, os rumos da educação na realidade pós pandemia, necessitará de ajustes orgânicos e metodológicos que atendam as novas necessidades sociais e aos novos alunos obre vivente de uma catástrofe a nível mundial, de modo que desajustes sociais e emocionais já estão a se manifestarem no ambiente escolar. Dessa forma, o principal objetivo desses profissionais no ambiente escolar é compor a equipe multiprofissional e atuar conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Código de Ética Profissional, em prol da promoção, autonomia e emancipação de todos os cidadãos. De modo que considerando que as Diretrizes Nacionais Curriculares do Ensino Básico compreendem a escola como local de diferentes saberes, diferentes manifestações culturais e diferentes óticas, constituindo-se, portanto, num espaço de heterogeneidade e pluralidade, sendo possível por meio de relações intersubjetivas, fundamentada no princípio emancipador. Este projeto atende as exigências de inclusão da dimensão socioemocional pra o desenvolvimento do aluno. Ademais, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também preconiza para o desenvolvimento integral do sujeito aprendente a inserção de competências socioemocionais no currículo escolar. Sendo assim, este projeto de saúde mental e habilidades socioemocionais vem suprir uma lacuna de qualificação técnica pra que sejam atendidas as demandas da BNCC. Considerando ainda, as exigências educacionais que modernizaram a visão da educação e da formação do cidadão englobando sua dimensão socioemocional e afetiva, bem como os problemas característicos de um ambiente plural, tal como é a escola, e que as habilidades socioemocionais colaboram com a formação do cidadão apto a lidar com conflitos, e emocionalmente preparado para as diversidades da vida adulta.

Logo, o funcionamento orgânico da escola e do ambiente escolar, as habilidades socioemocionais contribuem para a redução de problemas habitualmente conhecidos do ambiente escolar, tais como a violência física e verbal, bullying, cyberbullying, entre outros. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 10 a 20% das crianças e adolescentes possuem algum tipo de transtorno mental. Entre crianças (7-14 anos) do sudeste do Brasil, a cada oito delas, ao menos 1 possui algum transtorno mental. Associado a estes dados, cada vez mais tem sido relatados casos de autolesão entre adolescentes, de modo que apenas estes dados já justificam a inserção na dimensão da saúde mental nas escolas públicas. Ademais, ao considerar os dados da pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em escolas brasileiras, aponta que 12,5% dos professores já sofreram violência verbal ou foram vítimas de intimidação dos alunos; 37% dos estudantes afirmaram ter sofrido algum tipo de violência (Agência Brasil, pesquisa realizada pelo Instituto locomotiva e Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo 2017); o bullying é crescente entre adolescentes, e a depressão saltou de 4,5% para 8% em crianças entre 6-12 anos de idade na última década (Sociedade Brasileira de Pediatria).

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 6º, II, preconiza que compete ao Município, concorrentemente com o Estado e com a União, promover a educação da população:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

[...]

*II - **promover a educação,** a cultura e a assistência social;*

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que a educação é um direito social:

*"Art. 6º **São direitos sociais a educação,** a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".*

A mesma norma em seu art 205. prevê que a educação é o direito de todos e dever do Estado :

*Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada** com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Acerca do Projeto de Lei nº 177/2022, este, tem como objetivo regulamentar o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

A Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica:

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 177/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 123/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 177 de 2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que "Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socio emocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° n° 177 de 2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Justifica o Senhor Vereador Sebastião Vilson Cordeiro que:

> Como forma de aumentar a efetividade do pleno desenvolvimento da pessoa no ambiente escolar, esta propositura visa criar um projeto de desenvolvimento da saúde mental e habilidades socioemocionais na rede municipal de ensino da cidade de Araucária. É importante destacar a função social que a escola desempenha nesta sociedade. Além da promoção do saber científico, digo do aprender as matérias acadêmicas, a escola é um ambiente extremamente importante para o desenvolvimento do sujeito enquanto ser sociável, pois nela, além do desenvolvimento de processos da transmissão do saber, sobretudo, a escola é a responsável pela transmissão

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:04:01.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134812&c=P423GR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

das normas sociais que regulam a nossa vida, as interações sociais, nos conferindo o título de educados, ou melhor, civilizados. De modo que, implicitamente, a escola serve a formação do homem em termos sociais fazendo-o deixar de ser animalizado para se tornar em um ator social.
Desse modo, é importante destacar a relevância da escola investir em ações que visem também o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, por meio de profissionais especializados, para que sejam potencializados resultados esperados de uma sociedade desenvolvida e com cidadãos emocionalmente estáveis, em que seja habitual o diálogo, a empatia, o engajamento, comprometimento, controle emocional, autorregulação entre outros aspectos que constantemente vemos ser os motivos de diversos conflitos sociais.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***“Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:04:01.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134812&c=P423GR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 177/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:04:01.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134812&c=P423GR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2022.

VEREADOR

Relator CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 17:04:01.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134812&c=P423GR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 68/2022

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 177 de 2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que "dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Justifica o Senhor Vereador Sebastião Vilson Cordeiro que:

> *Como forma de aumentar a efetividade do pleno desenvolvimento da pessoa no ambiente escolar, esta propositura visa criar um projeto de desenvolvimento da saúde mental e habilidades socioemocionais na rede municipal de ensino da cidade de Araucária. É importante destacar a função social que a escola desempenha nesta sociedade. Além da promoção do saber científico, digo do aprender as matérias acadêmicas, a escola é um ambiente extremamente importante para o desenvolvimento do sujeito enquanto ser sociável, pois nela, além do desenvolvimento de processos da transmissão do saber, sobretudo, a escola é a responsável pela transmissão das normas sociais que regulam a nossa vida, as interações sociais, nos conferindo o título de educados, ou melhor, civilizados. De modo que, implicitamente, a escola serve a*

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 10/10/2022 as 15:02:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136158&c=7D3Y9X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

formação do homem em termos sociais fazendo-o deixar de ser animalizado para se tornar em um ator social. Desse modo, é importante destacar a relevância da escola investir em ações que visem também o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, por meio de profissionais especializados, para que sejam potencializados resultados esperados de uma sociedade desenvolvida e com cidadãos emocionalmente estáveis, em que seja habitual o diálogo, a empatia, o engajamento, comprometimento, controle emocional, autorregulação entre outros aspectos que constantemente vemos ser os motivos de diversos conflitos sociais.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração ao Art. 40°, §1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 10/10/2022 as 15:02:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136158&c=7D3Y9X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 177 de 2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 10/10/2022 as 15:02:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136158&c=7D3Y9X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 177/2022

Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 1º O presente programa tem como objetivo o aprimoramento do ensino da educação básica do município de Araucária, a partir da inserção de psicólogos educacionais no quadro dos trabalhadores da educação básica, bem como assistentes sociais, contribuindo com o pleno desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, a partir de técnicas promotoras da saúde mental e habilidades socioemocionais para os discentes e, consequentemente, toda a comunidade escolar.

Art. 2º Fica criado o Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais, a ser desenvolvido em ambientes pedagógicos e escolas públicas da rede municipal de ensino do município de Araucária.

Art. 3º São objetivos do Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

I - Instrumentalizar as escolas públicas para aprimorar o processo e condutas pedagógicas da rede municipal, mediante indicativa das Diretrizes Nacionais Curriculares da Educação Básica que preconizam, entre as outras responsabilidades que a escola deve promover o desenvolvimento socioemocional do aluno;

II - Prestar atendimento técnico a alunos, professores e comunidade escolar, no que se refere ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais no corpo discente, de modo a favorecer o desenvolvimento e formação integral do cidadão por meio das habilidades exigidas para o completo desenvolvimento dele;

III - Aprimorar e instrumentalizar os professores e a equipe pedagógica da educação básica para atender as exigências ao que é preconizado pela Base Nacional de Comum Curricular - BNCC, no que se refere ao atendimento de atividades que promovam o desenvolvimento de habilidades socioemocionais nos alunos da rede pública municipal;

IV - Promover a melhoria do ensino municipal, a partir da ação profissional psicológica, para complementar e potencializar o aprendizado cognitivo, por meio de ações e intervenções que visem desenvolver no aluno habilidades socioemocionais e condutas promotoras de saúde mental;

V - Contribuir colaborativamente para a melhoria do ambiente escolar, por meio de ações e técnicas que promovam o desenvolvimento orgânico da comunidade escolar, ou seja, envolvendo alunos, professores, pais ou responsáveis e todos atores do ambiente escolar;

VI - Empreender técnicas de manejo para reduzir os níveis de ansiedade, estresse, fobias, medos, a incidência de violência e bullying, bem como outros problemas de ordem socioemocional que interfiram no ambiente escolar;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

VII - Promover a melhoria do ambiente escolar e do aprendizado por meio da promoção de ações que abordem a saúde mental no ambiente escolar, abrangendo toda a comunidade escolar, bem como a promoção de competências como a autogestão, engajamento com os outros, amabilidade, resiliência emocional e abertura ao novo;

Art. 4º São diretrizes para atuação dos Psicólogos no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

I - Aplicação de metodologias tecnocientíficas que contribuam para o desenvolvimento da saúde mental e de habilidades socioemocionais de toda a comunidade escolar, abrangendo todos os atores sociais, em seus diversos níveis de complexidade na participação do processo educacional;

II - Treinamento e instrumentalização dos docentes para práticas pedagógicas que corroborem com o objetivo desta lei;

III - Acompanhamento do desenvolvimento sociocognitivo e socioemocional do corpo discente, podendo emitir relatórios para fins técnicos e que se restrinjam apenas ao desenvolvimento sociocognitivo e emocional, quando assim for solicitado por outro profissional que não seja da rede, porém tenha responsabilidade técnica sobre as informações cedidas;

IV – Prestar atendimento educacional a alunos, profissionais da educação e pais e/ou responsáveis;

Art. 5º São diretrizes para atuação dos Assistentes Sociais no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

I – Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civís, políticos e sociais da coletividade;

II - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - Intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

IV - Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V - Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;

VI - Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica;

Parágrafo único - A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 6º As atividades relacionadas a Promoção de Saúde Mental e Desenvolvimento das Habilidades Socioemocionais serão desenvolvidas visando a prevenção, manejo e manutenção de um bom funcionamento psíquico e socioemocional do aluno e, por conseguinte, da comunidade escolar:

I – Promoção de um ambiente harmônico, fomentando a criação de uma rede de relações saudáveis entre os membros da comunidade escolar, com a

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

realização de atividades psicoeducativas (recreação, lazer e/ou cultura) que gerem interação entre os alunos, professores e funcionários, nutrindo uma atmosfera orgânica e funcional da escola;

II - Apoio de orientação pedagógica, que ajude os alunos na gestão do tempo, na organização de rotinas e ofereça suporte para dificuldades acadêmicas escolares;

III – Sigilo e respeito as individualidades dos alunos e toda a comunidade escolar segundo o código de ética profissional da psicologia para os casos que assim houver necessidade;

Art. 7º Todo conteúdo e atividades desenvolvidas durante o programa deverão respeitar a faixa etária, cultura, necessidades do grupo, os direitos humanos e as minorias sociais.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela aplicabilidade deste programa, promovendo e fomentando, através dos gestores e profissionais da psicologia e assistência social, a necessidade de demandas e ações gerenciais para o pleno desenvolvimento do programa, bem como fiscalizar, acompanhar e orientar os envolvidos neste projeto, desde a sua implementação à execução nas Unidades de Ensino, bem como oferecer meios que favoreçam a efetivação e aplicabilidade do programa.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Assistencial Social, Conselho Tutelar e outros órgãos que possam colaborar para o desenvolvimento do programa.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios legais e administrativos para a efetivação do projeto no que se refere aos profissionais da psicologia educacional e assistência social que serão integrados ao Ensino

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

Público Municipal de Educação Básica para a consecução do programa, conforme disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

§ 1º Os psicólogos e assistentes sociais integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º Os profissionais considerarão o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino para elaboração de plano de ação semestral.

§ 3º Os psicólogos e assistentes sociais deverão ficar na instituição escolar à disposição de alunos e servidores que tenham interesse em dialogar, devendo realizar os atendimentos no âmbito da escolar.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de agosto de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

JUSTIFICATIVA

O artigo 205 da Constituição Federal garante o direito à educação da seguinte forma: *"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

A Lei Orgânica do Município de Araucária no artigo 101, igualmente, prevê que *"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

Como forma de aumentar a efetividade do pleno desenvolvimento da pessoa no ambiente escolar, esta propositura visa criar um projeto de desenvolvimento da saúde mental e habilidades socioemocionais na rede municipal de ensino da cidade de Araucária.

É importante destacar a função social que a escola desempenha nesta sociedade. Além da promoção do saber científico, digo do aprender as matérias acadêmicas, a escola é um ambiente extremamente importante para o desenvolvimento do sujeito enquanto ser sociável, pois nela, além do desenvolvimento de processos da transmissão do saber, sobretudo, a escola é a responsável pela transmissão das normas sociais que regulam a nossa vida, as interações sociais, nos conferindo o título de educados, ou melhor, civilizados. De modo que, implicitamente, a escola serve a formação do homem em termos sociais fazendo-o deixar de ser animalizado para se tornar em um ator social.

Desse modo, é importante destacar a relevância da escola investir em ações que visem também o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, por meio de profissionais especializados, para que sejam potencializados resultados esperados de uma sociedade desenvolvida e com cidadãos emocionalmente estáveis, em que seja habitual o diálogo, a empatia, o engajamento, comprometimento, controle emocional, autorregulação entre

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

outros aspectos que constantemente vemos ser os motivos de diversos conflitos sociais.

Para lidar com essas questões de maneira adequada, é preciso adotar metodologias e abordagens comprovadamente eficazes com embasamento científico. A saúde mental e as habilidades emocionais devem ser tratadas com a mesma seriedade que empregamos nas questões curriculares. Inclusive, porque os parâmetros educacionais vigentes não contemplam unicamente a formação cognitiva, mas também a integração do ser emocionalmente estável que possa empregar suas habilidades acadêmicas e socioemocionais. O cidadão bom é aquele que, além das competências acadêmicas, sabe gerir suas demandas socioemocionais em seu cotidiano.

A aprovação deste projeto significa que a administração municipal está na vanguarda da efetivação das políticas públicas educacionais que visam o aprimoramento da educação no município. A promoção de novas ações na educação básica no município de Araucária, diante da importância e urgência da inserção de profissionais da psicologia e assistência social na educação, contribuindo para desenvolvimento, aprendizagem e enfrentamento às questões e desafios do cotidiano escolar, em uma sociedade marcada profundamente pela desigualdade e, principalmente, porque, os rumos da educação na realidade pós pandemia, necessitará de ajustes orgânicos e metodológicos que atendam as novas necessidades sociais e ao novo aluno sobrevivente de uma catástrofe a nível mundial, de modo que desajustes sociais e emocionais já estão a se manifestarem no ambiente escolar.

Dessa forma, o principal objetivo desses profissionais no ambiente escolar é compor a equipe multiprofissional e atuar conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Código de Ética Profissional, em prol da promoção, autonomia e emancipação de todos os cidadãos.

De modo que considerando que as Diretrizes Nacionais Curriculares do Ensino Básico compreendem a escola como local de diferentes saberes, diferentes manifestações culturais e diferentes óticas, constituindo-se, portanto, num espaço de heterogeneidade e pluralidade, sendo possível por meio de relações intersubjetivas, fundamentada no princípio emancipador. Este projeto

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

atende as exigências de inclusão da dimensão socioemocional pra o desenvolvimento do aluno.

Ademais, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também preconiza para o desenvolvimento integral do sujeito aprendente a inserção de competências socioemocionais no currículo escolar. Sendo assim, este projeto de saúde mental e habilidades socioemocionais vem suprir uma lacuna de qualificação técnica pra que sejam atendidas as demandas da BNCC.

Considerando ainda, as exigências educacionais que modernizaram a visão da educação e da formação do cidadão englobando sua dimensão socioemocional e afetiva, bem como os problemas característicos de um ambiente plural, tal como é a escola, e que as habilidades socioemocionais colaboram com a formação do cidadão apto a lidar com conflitos, e emocionalmente preparado para as diversidades da vida adulta.

Logo, o funcionamento orgânico da escola e do ambiente escolar, as habilidades socioemocionais contribuem para a redução de problemas habitualmente conhecidos do ambiente escolar, tais como a violência física e verbal, bullying, cyberbullying, entre outros. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 10 a 20% das crianças e adolescentes possuem algum tipo de transtorno mental. Entre crianças (7-14 anos) do sudeste do Brasil, a cada oito delas, ao menos 1 possui algum transtorno mental. Associado a estes dados, cada vez mais tem sido relatados casos de autolesão entre adolescentes, de modo que apenas estes dados já justificam a inserção na dimensão da saúde mental nas escolas públicas.

Ademais, ao considerar os dados da pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em escolas brasileiras, aponta que 12,5% dos professores já sofreram violência verbal ou foram vítimas de intimidação dos alunos; 37% dos estudantes afirmaram ter sofrido algum tipo de violência (Agência Brasil, pesquisa realizada pelo Instituto locomotiva e Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo 2017); o bullying é crescente entre adolescentes, e a depressão saltou de 4,5% para 8% em crianças entre 6-12 anos de idade na última década (Sociedade Brasileira de Pediatria).

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

Devemos levar em consideração os efeitos colaterais que uma política pública como esta em que visualiza o desenvolvimento integral do sujeito, a inclusão deste projeto permanente na rede municipal de ensino de Araucária, beneficiará toda a comunidade escolar, sobretudo, os professores, no que se refere aos efeitos positivos de se trabalhar em um ambiente onde todos estejam engajados no processo educativo, de modo a reduzir os comportamentos desadaptativos, violentos e pouco producentes que possuem alta relação com a causa do absenteísmo de profissionais da educação na sala de aula.

O projeto apresentado anda na direção científica de desenvolvimento social a partir da prevenção e ação estratégica, vislumbramos ganhos sociais para os cidadãos, na medida em que estaremos formando cidadãos mais responsivos, além de competente academicamente.

Este projeto representará a atuação de caráter vanguardista da Câmara Municipal de Vereadores, os benefícios e avanços que esta Lei representa para os cidadãos araucarienses e a educação brasileira, não nos resta dúvidas da sua aprovação.

Pois, a importância do tema regulado, implementando na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação do Município de Araucária um programa de desenvolvimento da saúde mental e habilidades socioemocionais, incluindo serviços de psicologia e serviço social, razão pela qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposição de grande relevância e alcance social.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/08/2022 as 14:51:29.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128602&c=G38X2V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 242/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 180/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Autoriza o Poder executivo a criar O Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 180 de 2022, de autoria dos senhor vereador Ricardo Teixeira, que autoriza o Poder executivo a criar O Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "O Projeto Obra Segura tem como objetivo a prevenção contra ações criminosas nos próprios públicos, inibindo que delinquentes e vândalos invadam escolas, postos de saúde, Cmeis e outros departamentos públicos e causem prejuízos e danos ao patrimônio público. O projeto tensiona que seja instalado itens de seguranças antes da entrega das obras, como Grades de Proteção em janelas e portas, sistema de Alarme monitorado, sistema de Câmeras de segurança monitoradas, grades de Segurança em equipamentos para prevenir acidentes de trabalho, Videoporteiro em Escolas e Centros Municipais de Ensino e demais medidas necessárias. Os Projetos de construções de novas obras deverão constar na descrição/ memorial descritivo da licitação quando for realizada, todo projeto que contemplará os itens da obra segura."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/08/2022 as 10:13:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131473&c=44X7SK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6° traz os direitos sociais e nele está presente o direito à educação, à saúde, a segurança:

> **Art. 6º** São direitos sociais **a educação**, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, a Lei Orgânica do município demonstra a competência do município em legislar e promover a educação:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> […]
> **II –** promover a **educação**, a cultura e a assistência social;
> (grifou-se)

A Constituição Federal traz a segurança pública como direito de todos e dever do Estado.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/08/2022 as 10:13:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131473&c=44X7SK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> "**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> **§ 8º** Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, será apresentado a emenda, e somos pelo seu prosseguimento. Deste modo, a Comissão de Justiça e redação, e cumprimento com o que lhe cabe para a elaboração de redação final, a Comissão submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda supressiva e modificatica, as quais serão anexadas ao processo legislativo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/08/2022 as 10:13:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131473&c=44X7SK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 117/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 180 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Autoriza o Poder executivo a criar o Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos".

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° n° 180 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Autoriza o Poder executivo a criar o Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos".

Justifica o Senhor Vereador Ricardo Teixeira que:

> O Projeto Obra Segura tem como objetivo a prevenção contra ações criminosas nos próprios públicos, inibindo que delinquentes e vândalos invadam escolas, postos de saúde, Cmeis e outros departamentos públicos e causem prejuízos e danos ao patrimônio público. O projeto tensiona que seja instalado itens de segurança antes da entrega das obras, como Grades de Proteção em janelas e portas, sistema de Alarme monitorado, sistema de Câmeras de segurança monitoradas, grades de Segurança em equipamentos para prevenir acidentes de trabalho, vídeo-porteiro em Escolas e Centros Municipais de Ensino e demais medidas necessárias. Os Projetos de construções de novas obras deverão constar na descrição/ memorial descritivo da licitação quando for realizada, todo projeto que contemplará os itens da obra segura.

É o breve relatório

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/09/2022 as 15:58:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133208&c=8TW76N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/09/2022 as 15:58:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133208&c=8TW76N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Dessa forma, o artigo 6º do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 180/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2022.

VEREADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/09/2022 as 15:58:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133208&c=8TW76N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 51/2022 – CCSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 180/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Ricardo Teixeira, que *"Autoriza o Poder executivo a criar O Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 180/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que *"Autoriza o Poder executivo a criar O Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos".*

Justifica o Exmo. Vereador que o referido Projeto de Lei: *"tem como objetivo a prevenção contra ações criminosas nos próprios públicos, inibindo que delinquentes e vândalos invadam escolas, postos de saúde, Cmeis e outros departamentos públicos e causem prejuízos e danos ao patrimônio público".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/09/2022 as 10:08:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134356&c=6CXQ12.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52°. Compete

(…)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, o art. 40°, §1°, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;(…)

Por sua vez, a Constituição Federal prevê em seu art. 144, que a Segurança Pública é dever do Estado e direito de todos:

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/09/2022 as 10:08:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134356&c=6CXQ12.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...) (grifos nossos).

Outrossim, a Lei Orgânica do nosso Município em seu art. 6º, inciso I, preconiza que compete ao Município, concorrentemente com o Estado e com a União, **zelar pela segurança pública**:

> Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> I - **zelar pela** saúde, higiene e **segurança pública**; (grifos nossos).

Logo, a nosso ver não resta dúvida sobre a importância do tema abordado pelo nobre Vereador ao propor um Projeto de Lei que visa mais segurança.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 180/2022**.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/09/2022 as 10:08:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134356&c=6CXQ12.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/09/2022 as 10:08:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134356&c=6CXQ12.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 180/2022

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 180/2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 180/2022, que "Autoriza o Poder executivo a criar O Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos."

Art. 1° Suprime-se o termo "súmula" na ementa do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder executivo a criar O Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos."

Justificativa

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/08/2022 as 10:13:49.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131474&c=T81BX8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 180/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 180/2022, que "Autoriza o Poder executivo a criar O Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos.".

Art. 1° Modifica-se o art. 2º do referido projeto de lei para "§ 1º", para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 1º** O Projeto de que se trata o art. 1° desta Lei consiste na instalação de itens de proteção de segurança, medidas de prevenção e sistema de segurança em próprios Públicos previstos no projeto de construção";

Art. 2º Modifica-se o Art. 3º do referido projeto de lei para "§ 2º", para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"§2º O Projeto obra segura irá ser implantado em todos novos projetos das obras que o executivo construirá."

Art. 3º Modifica-se o "art. 4º" do referido projeto de lei, para que passe a vigorar como "Art. 2º"

Art. 4º Modifica-se o "art. 5º" do referido projeto de lei, para que passe a vigorar como "Art. 3º"

Art. 5º Modifica-se o "art. 6º" do referido projeto de lei, para que passe a vigorar como "Art. 4º"

Art. 6º Modifica-se o "art. 7º" do referido projeto de lei, para que passe a vigorar como "Art. 5º"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/08/2022 as 10:13:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131476&c=46VJ8D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis bem como os artigos 2º e 3º são normas complementares ao art. 1º.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/08/2022 as 10:13:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131476&c=46VJ8D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº180/2022.

SÚMULA: Autoriza o Poder executivo a criar O Projeto Obra Segura nos Próprios Públicos.

Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Projeto Obra Segura nos próprios públicos.

Art.2º O Projeto de que se trata o art. 1° desta Lei consiste na instalação de itens de proteção de segurança, medidas de prevenção e sistema de segurança em próprios Públicos previstos no projeto de construção.

Art.3° O Projeto obra segura irá ser implantado em todos novos projetos das obras que o executivo construirá.

Art.4° O Projeto obra segura será formado:

I- Grades de Proteção em janelas e portas

II- Sistema de Alarme monitorado

III- Sistema de Câmeras de segurança monitoradas

IV- Grades de Segurança em equipamentos para prevenir acidentes de trabalho.

VI- Videoporteiro em Escolas e Centros Municipais de Ensino.

Art.5º As obras já construídas deverão se adequar implantando os itens do projeto Obra segura.

Art.6º As despesas para execução do projeto de que trata esta Lei, correrão por conta de doação orçamentária do Município, sendo suplementada se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 28 de Julho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/07/2022 as 16:24:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127286&c=5XH15F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

O Projeto Obra Segura tem como objetivo a prevenção contra ações criminosas nos próprios públicos, inibindo que delinquentes e vândalos invadam escolas, postos de saúde, Cmeis e outros departamentos públicos e causem prejuízos e danos ao patrimônio público. O projeto tensiona que seja instalado itens de seguranças antes da entrega das obras, como Grades de Proteção em janelas e portas, sistema de Alarme monitorado, sistema de Câmeras de segurança monitoradas, grades de Segurança em equipamentos para prevenir acidentes de trabalho, Videoporteiro em Escolas e Centros Municipais de Ensino e demais medidas necessárias.

Os Projetos de construções de novas obras deverão constar na descrição/ memorial descritivo da licitação quando for realizada, todo projeto que contemplará os itens da obra segura.

Diante dos fatos e justificativa, solicito a aprovação dos demais colegas Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária 28 de Julho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/07/2022 as 16:24:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127286&c=5XH15F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1495/2022
Projeto de Lei Nº 201/2022
Assunto: Institui o Dia Municipal da Juventude Cristã no âmbito do Município de Araucária.
Iniciativa: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS.

PARECER CJR Nº 278/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 201/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos que institui o Dia Municipal da Juventude Cristã no âmbito do Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Eduardo Castilhos argumenta que:

> O presente Projeto tem por finalidade instituir, no calendário de comemorações oficiais do Município de Araucária, o Dia Municipal da Juventude Cristã. O objetivo é a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões espiritual, social, política, cultural e pessoal. Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

(...)

Acerca do Projeto de Lei nº 201/2022, este, tem por seu objetivo instituir o Dia Municipal da Juventude Cristã no âmbito do Município de Araucária.

A Constituição Federal, em seu art. 5°, VI, **dispõe que a liberdade de crença é inviolável**:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

……..

……..

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude.

Esta Lei, garante alguns direitos aos jovens conforme previsto nos artigos 17 e 18. Vejamos:

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;

II - orientação sexual, idioma ou religião;

III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e

VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 201/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/09/2022 as 14:07:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134662&c=9MB21I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei com a emenda ora apresentada**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,23 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 67/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 201 de 2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos que Institui o Dia Municipal da Juventude Cristã no âmbito do Município de Araucária.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 201 de 2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que institui o Dia Municipal da Juventude Cristã no âmbito do Município de Araucária.

Justifica o Senhor Vereador Eduardo Castilhos que:

> *O presente projeto tem por finalidade instituir, no calendário de comemorações oficiais do Município de Araucária, o Dia Municipal da Juventude Cristã. O objetivo é a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões espiritual, social, política, cultural e pessoal.*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 10/10/2022 as 15:07:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136161&c=17HEA3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração ao Art. 40°, §1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 201 de 2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 10/10/2022 as 15:07:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136161&c=17HEA3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 201/2022

Institui o Dia Municipal da Juventude Cristã no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o Dia Municipal da Juventude Cristã, a ser comemorado anualmente, no dia 21 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/08/2022 as 14:12:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130930&c=977NRG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por finalidade instituir, no calendário de comemorações oficiais do Município de Araucária, o Dia Municipal da Juventude Cristã. O objetivo é a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões espiritual, social, política, cultural e pessoal.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/08/2022 as 14:12:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130930&c=977NRG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1497/2022
Projeto de Lei Nº 203/2022
Assunto: Institui no calendário oficial do município de Araucária, a semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada.
Iniciativa: Irineu Cantador.

PARECER CJR Nº 279/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 203/2022, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que institui no calendário oficial do município de Araucária, a semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar.

Em sua justificativa, o Vereador Irineu Cantador argumenta que:

> O sentimento de ansiedade é uma resposta natural do ser humano a alguns fatores, entretanto altos níveis de ansiedade podem causar prejuízo ao indivíduo. Os transtornos de ansiedade podem ser caracterizados como um sentimento desagradável de medo e de preocupação excessiva que causa um desconforto desproporcional em decorrência da antecipação de algumas situações. É um problema sério que afeta muitas pessoas, inclusive adolescentes e crianças, e, muitas vezes, não é percebido por amigos e familiares. A ansiedade pode prejudicar o aluno em vários aspectos e pode desencadear consequências graves. Por conta disto é de suma importância, incluir no calendário municipal a semana de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar, para a população araucariense ter consciência da importância do tema.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

(...)

Acerca do Projeto de Lei nº 203/2022, este, tem por seu objetivo instituir no calendário oficial do município de Araucária, a semana municipal de

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/09/2022 as 14:21:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134663&c=2P7X9T.

conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar.

A Constituição Federal, em seu art .227, dispõe sobre os deveres da família, bem como, da sociedade e do Estado:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 53 desta lei está disposto no capítulo IV, que prevê o direito da educação, à cultura ao esporte e lazer assegurados à criança e ao adolescente. Vejamos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 203/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei com a emenda ora apresentada**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,23 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 129/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 203/2022, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que "Institui no calendário oficial do município de Araucária, a semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° n° 203/2022, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que institui no calendário oficial do município de Araucária, a semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocadas no ambiente escolar.

Justifica o Senhor Vereador Irineu Cantador que:

> *"o sentimento de ansiedade é uma resposta natural do ser humano a alguns fatores, entretanto altos níveis de ansiedade podem causar prejuízo ao indivíduo. Os transtornos de ansiedade podem ser caracterizados como um sentimento desagradável de medo e de preocupação excessiva que causa um desconforto desproporcional em decorrência da antecipação de algumas situações. É um problema sério que afeta muitas pessoas, inclusive adolescentes e crianças, e, muitas vezes, não é percebido por amigos e familiares. A ansiedade pode prejudicar o aluno em vários aspectos e pode desencadear consequências graves. Por conta disto é de suma importância, incluir no calendário municipal a semana de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar, para a população araucariense ter consciência da importância do tema.*

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 10/10/2022 as 15:12:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136165&c=W8Y4N5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o breve relatório

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> ***Art. 10*** *Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 10/10/2022 as 15:12:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136165&c=W8Y4N5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Dessa forma, o artigo 4º do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba, pois as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessárias

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 203/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das comissões, 04 de outubro de 2022.

VEREADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 10/10/2022 as 15:12:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136165&c=W8Y4N5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 73/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 203/2022, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que Institui no calendário oficial do município de Araucária, a "semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar".

Relator: ***Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 203/2022, de iniciativa do Vereador *Irineu Cantador*, que Institui no calendário oficial do município de Araucária, a "semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar”

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que o “*sentimento de ansiedade é uma resposta natural do ser humano a alguns fatores, entretanto altos níveis de ansiedade podem causar prejuízo ao indivíduo”.* Afirma ainda que *“os transtornos de ansiedade podem ser caracterizados como um sentimento desagradável de medo e de preocupação excessiva que causa um desconforto desproporcional em decorrência da antecipação de algumas situações”.*

É o relatório.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2022 as 14:53:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136677&c=7TO67Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2022 as 14:53:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136677&c=7TO67Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 203/2022.

III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei nº 203/2022. Desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este parecer.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2022.

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2022 as 14:53:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136677&c=7TO67Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 203/2022

Institui no calendário oficial do município de Araucária, a "semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar".

Art. 1º Fica Instituído no Calendário Oficial do Município de Araucária, a "Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Transtorno de Ansiedade Generalizada provocados no ambiente escolar."

Parágrafo Único. A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Transtorno de Ansiedade Generalizada provocados no ambiente escolar será celebrada anualmente na segunda semana do mês de outubro que coincidirá com o dia 10 de outubro, Dia Mundial da Saúde Mental, instituído em 1992 pela Federação Mundial de Saúde Mental.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Transtorno de Ansiedade Generalizada provocados pelo ambiente escolar nortearão atividades a nível escolar no município e terão como objetivos:

I. Desenvolvimento de ações no sentido da prevenção e combate à ansiedade;

II. Fomentar a capacitação de todos os agentes educacionais, implementando no ambiente escolar ações preventivas;

III. Estimular o desenvolvimento de práticas restaurativas nos estabelecimentos de ensino que identificarem a violência física, psicológica e o Bullying como desencadeadores de ansiedade e depressão no ambiente escolar;

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/08/2022 as 09:08:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131178&c=X18CG7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

IV. Realizar ações educacionais que permitam a aproximação da escola com as famílias dos alunos

Art. 3º O Poder executivo poderá realizar parcerias com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, que possibilitarão apoio técnico e científico para as ações que serão realizadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sentimento de ansiedade é uma resposta natural do ser humano a alguns fatores, entretanto altos níveis de ansiedade podem causar prejuízo ao indivíduo. Os transtornos de ansiedade podem ser caracterizados como um sentimento desagradável de medo e de preocupação excessiva que causa um desconforto desproporcional em decorrência da antecipação de algumas situações.

É um problema sério que afeta muitas pessoas, inclusive adolescentes e crianças, e, muitas vezes, não é percebido por amigos e familiares. A ansiedade pode prejudicar o aluno em vários aspectos e pode desencadear consequências graves.

Por conta disto é de suma importância, incluir no calendário municipal a semana de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar, para a população araucariense ter consciência da importância do tema.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 25/08/2022 as 09:08:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131178&c=X18CG7.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1224/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja feita vistoria e reparo na calçada, Rua Azaléia, próximo ao nº 136, Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Solicito que seja averiguada a situação onde as calçadas estão sofrendo deterioração devido a uma possível infiltração de água.

O atendimento dessa solicitação é de extrema importância pois essa infiltração está comprometendo a base das calçadas podendo comprometer também da rua, assim deteriorando o asfalto e colocando em risco os usuários desta via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de outubro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 17/10/2022 as 16:31:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137204&c=GH3A58.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1225/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Exmo. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja colocado calçamento no piso do ponto de ônibus, Rua Hortência, próximo ao nº 747, Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A instalação do calçamento se faz necessária, pois quando chove o piso do ponto de ônibus molha e forma lama, dificultando a estadia e embarque dos usuários do transporte coletivo.

Devemos cuidar das pessoas assim como cuidamos da cidade, melhorar a estada das pessoas que esperam para embarcar, principalmente nos dias de chuva, a fim de proporcionar melhor qualidade de vida a população, acesso a uma melhor acomodação, enfatizando a prioridade a acessibilidade e a mobilidade urbana, em especial deficientes, idosos e pessoas com mobilidade reduzida tenham mais segurança e conforto durante a espera do transporte coletivo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de outubro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 17/10/2022 as 16:31:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137205&c=JLX278.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.232/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente **QUE SEJA FEITO RECUO NA RUA CARLOS VICENTE ZAPXON NOS NÚMEROS º 518,572, 550 E 590 BAIRRO COSTEIRA.**

JUSTIFICATIVA

Os moradores, procuraram este vereador para solicitar recuos, assim possam ter a comodidade de estacionar na frente das residências e de vários comércios que ali se encontra.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de outubro de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 11/10/2022 as 15:23:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136398&c=4TX5C3.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.233/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente **QUE SEJA FEITA UM ESTUDO DE UMA VIA BINÁRIA ENTRE AV. DOS PINHEIRAIS COM A RUA CURIÓ.**

JUSTIFICATIVA

Devido ao alto índice de acidentes fatais na região, pedimos que seja realizado um estudo de uma via Binária entre a Avenida dos Pinheirais com a Rua Curió.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Outubro de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 13/10/2022 as 14:07:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136656&c=KV5O78.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1245/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a retirada da árvore em frente a antiga Escola Archelau.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a retirada da árvore em frente a antiga Escola Archelau, visto que a árvore está danificando a calçada e a pavimentação asfáltica com as suas raízes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 11:10:00.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136620&c=50O6XM.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1246/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a limpeza da calçada localizada na rua Minas Gerais no Jardim Gralha Azul, próximo a rua Nossa Senhora Perpétuo Socorro.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a limpeza da calçada localizada na rua Minas Gerais no Jardim Gralha Azul, próximo a rua Nossa Senhora Perpétuo Socorro, visto que o local apresenta um tamanho de vegetação elevada, prejudicando a locomoção dos pedestres.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 11:10:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136621&c=4Q70EX.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1247/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a construção de calçada na Rua Minas Gerais, no bairro Costeira, próximo ao Condomínio Contance.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a construção de calçada na Rua Minas Gerais, no bairro Costeira, próximo ao Condomínio Contance, visto que de acordo com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Araucária, o Art. 123. afirma que a Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública. Além disso, O DECRETO Nº 36.559 de 2021 Regulamenta a Lei Complementar nº 26/2020, que estabelece padrões de calçadas e critérios para a execução, em seu parágrafo 1º. Discorre que EM CASOS DE INTERESSE PÚBLICO, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 11:11:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136622&c=2J0T1K.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1261/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a instalação de lombada próximo a Igreja Casa de Israel na Rua Presidente Costa e Silva.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a instalação de lombada próximo a Igreja Casa de Israel na Rua Presidente Costa e Silva, visto que no local indicado os carros passam com uma velocidade elevada, podendo provocar acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 11:11:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136624&c=SD60J6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Gabinete do Vereador Fábio Pavoni

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1259 /2022

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes a instalação de iluminação pública (LED) na Rua Lucas Soares Godoi, em toda sua extensão– Bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, a pedido da comunidade, que sofrem com a insegurança no local, devido à falta de iluminação pública.

Por isso, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de outubro de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 13/10/2022 as 10:07:24.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136608&c=2L6UY4.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1277/2022

Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini para que, através da secretaria municipal competente, seja realizada a pavimentação asfáltica (CBUQ) no estacionamento interno do CMEI Santa Clara , Bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedidos dos funcionários da escola, que solicitam melhorias no estacionamento.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 17 de outubro de 2022.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 18/10/2022 as 07:39:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137214&c=P9AI44.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1279 /2022

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, providencie a pavimentação asfáltica, na Rua **Thadeu Sluzarz – Rio Verde,** em toda sua extensão.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 18/10/2022 as 08:14:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137215&c=35K5ZB.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1271/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a regulamentação e efetivação por parte do executivo da Lei sancionada número 3.721/2021 que indica doações dos bens inservíveis.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que atualmente existem muitos materiais inservíveis em depósitos alugados pela prefeitura, gerando custos demasiados ao município.

Com a regulamentação, a Lei 3.721/2021 poderá ser posta em execução, e, com certeza, diminuiriam os custos gerados pelos alugueis.

É importante frisar que, muitos materiais depositados como inservíveis são de fácil reparo, pois muitas vezes o problema encontrado no bem é de simples resolução. Uma manutenção nesses itens seria fundamental e desafogariam os galpões que hoje os abrigam.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 10:07:30.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136749&c=S29XB9.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1272/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a ligação das ruas: Vitório Perreto com Avenida Independência, no bairro: Porto das Laranjeiras, conforme print anexado:



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 10:07:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136751&c=JKF499.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que moradores sentem muita dificuldade, muitas vezes tendo que dar uma volta extensa. A ligação desta rua facilitaria o acesso de muitos moradores que necessitam fazer essa rota diariamente, oportunizando mais segurança e menos tempo gasto.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 10:07:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136751&c=JKF499.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1273/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a ligação da rua: Professora Kazimiera Szymanski em toda sua extensão, no bairro: Porto das Laranjeiras, conforme print anexado:



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 10:06:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136754&c=T7VX59.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que moradores sentem muita dificuldade, muitas vezes tendo que dar uma volta extensa. A ligação desta rua facilitaria o acesso de muitos moradores que necessitam fazer essa rota diariamente, oportunizando mais segurança e menos tempo gasto.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 10:06:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136754&c=T7VX59.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1274/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção do bueiro na Rua: Maria Luiza Moteleski Binhara, em frente ao Cmei Professora Bronilda Namikata, bairro Porto das Laranjeiras..



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 10:06:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136755&c=AW75Z6.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que na referida rua, possui um Cmei que potencializa a passagem de adultos e crianças, e inevitavelmente acidentes podem acontecer diante do estado em que se encontra o bueiro.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 10:06:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136755&c=AW75Z6.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1275/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção e acabamento da calçada com o plantio de grama na Rua: Félix Klechovicz, em frente ao Cmei Professora Bronilda Namikata, bairro Porto das Laranjeiras..



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 10:03:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136756&c=B5N33F.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que na referida rua, possui um Cmei e os cuidados visuais são de extrema importância para um ambiente mais sadio, fazendo com que a comunidade zele cada vez mais pelo espaço, além de ser um Cmei recém-construído e merece todo o destaque.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária,14 de Outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 10:03:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136756&c=B5N33F.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1276/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova um muro de arrimo na Rua: Alceu Galize, próximo ao numeral 170, rua sem saída no bairro: Cachoeira.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 10:02:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136757&c=2G69IO.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 10:02:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136757&c=2G69IO.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que na referida rua já possui uma cerca, porém, com a deterioração do material, alguns pilares estão caindo e transeuntes estão danificando a cerca, para se esconderem, causando transtorno e medo para os moradores da região.

Cabe indicar que a localização se encontra num estado de erosão preocupante, causando receio para moradores conforme o anexo deixa claro.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 10:02:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136757&c=2G69IO.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1278/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADA O REGISTRO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL DA FESTA DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS REALIZADA ANUALMENTE NO DIA 30 DE OUTUBRO.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário ante a necessidade de ser registrada a Festa de Nossa Senhora dos Remédios como patrimônio imaterial de Araucária.

Poucos sabem, mas a primeira festa de Nossa Senhora dos Remédios foi realizada no dia 22 de outubro de 1904, sendo que no ano de 1953, com base na Lei nº 135/53, ficou decretado que o dia 30 de outubro passou a se comemorar a festa religiosa de Nossa Senhora Dos Remédios, padroeira de araucária.

Observa-se que a referida festividade ocorre há quase 120 anos, o que a torna um patrimônio da cidade e principalmente dos araucarienses que frequentam anualmente a festa e que são devotos de Nossa Senhora dos Remédios.

Ademais, salienta-se que a festa é uma das mais frequentada pela população araucariense, o que justifica o anseio da população em ter o ato reconhecido como patrimônio.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 17/10/2022 as 15:52:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137192&c=AM79F4.

Araucária, 17 de outubro de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 17/10/2022 as 15:52:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137192&c=AM79F4.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 97/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca da ausência de Médicos na UBS do Capinzal.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade local, solicita informações sobre a falta de Médicos na UBS do Capinzal. Sendo assim, requer-se informações acerca da ausência desses profissionais e da possível futura contratação dos mesmos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 13 de outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 11:26:04.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136635&c=XP36H7.